

Julgamentos

RHC 38-MG 89.0007929-8 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTES : JORGE MOISÉS JÚNIOR E OUTRO
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
 PACTE : ARNALDO HENRIQUE VIANNA
 Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Costa Leite. Aguardam os Srs. Ministros Dias Trindade, Anselmo Santiago (juiz do TRF/1ª Região, convocado) e William Patterson.

RHC 49-BA 89.0007969-7 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTE : PASTORAL UNIVERSITÁRIA - EQUIPE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA E SOCIAL
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
 PACTE : ANAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Resp 65-SP 89.0008252-3 Rel Min DIAS TRINDADE
 RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO : OTÁVIO JOSÉ FRANCISCO
 ADV : FAISAL ALI RAMADAM E OUTROS
 A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 70-BA 89.0008039-3 Rel Min. ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)
 RECTES : THOMAS BACELLAR DA SILVA E OUTRO
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
 PACTE : EVALDO CARVALHO
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, concedeu a ordem de "habeas corpus", para que o processo seja remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, competente para a hipótese, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

HC 71-SP 89.0008946-3 Rel Min CARLOS THIBAU
 IMPTE : SÉRGIO CONSTANTE BAPTISTELLA
 IMPDO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 PACTE : BELINE DANIEL
 A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

HC 101-RS 89.0009663-0 Rel Min WILLIAM PATTERSON
 IMPTE : PAULO DO NASCIMENTO E SILVA
 IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
 PACTE : AMÉRICO BORCHARTT OBREGON (RÉU PRESO)
 A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 142-SP 89.0008687-1 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTES : EUVALDO CHAIB E OUTRO
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 PACTE : JOSÉ ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 162-MG 89.0008779-7 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTE : OBREGON GONÇALVES
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
 PACTE : PEDRO MENEZES JUNIOR
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Resp 217-SP 89.0008487-9 Rel Min CARLOS THIBAU
 RECTE : JOSÉ CARLOS RIGUEIRA DE BRITO
 ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 RECDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 228-SP 89.0009536-6 Rel Min COSTA LEITE
 RECTE : RENY FOCETTO
 ADV : ORLANDO CALVIELLI
 RECDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO
 PACTE : RENY FOCETTO (RÉU PRESO)
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Resp 427-SC 89.0009144-1 Rel Min ANSELMO SANTIAGO (Juiz do TRF/1ª Região, convocado)
 RECTE : METALÚRGICA LEITZKE LTDA
 ADV : TOUFIC BRIDI
 RECDOS : MARIA KANZIER MENEGOTTI E OUTROS
 ADVS : FRIEDEL SCHACHT E OUTROS
 A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Resp 434-SP 89.0009153-0 Rel Min COSTA LEITE
 RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO : ADETINO SILVA TEIXEIRA
 ADVS : ANA LUIZA ZIMMERMANN E OUTROS
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, com fulcro na letra a, II, do art. 105, da CF, conhecendo, entretanto pela letra c do mesmo dispositivo, mas lhe negando provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Resp 438-SP 89.0009157-3 Rel Min WILLIAM PATTERSON
 RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECDO : NELSON RIBEIRO
 ADV : FAISAL ALI RAMADAM
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:50 horas, tendo sido julgados 13 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiados para a próxima sessão.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
 Presidente da Turma

NINFA MUNGUBA CARDOSO
 Secretária da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 105 - Designar a Bel. LÚCIA DE MACEDO MORAES, Técnico Judiciário, para substituir Lélcio Bentes Correa, no Cargo em Comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO, no período de 28 de agosto a 26 de setembro do corrente ano, face às férias do titular.

Nº 106 - Dispensar, a pedido, a servidora MARIA ADRIANA LOBO LEÃO DE MATTO, Técnico em Atividades Judiciárias, do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO, e removê-la para o Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, com efeitos a contar de 1º de setembro do corrente ano.

Nº 107 - Exonerar, a pedido, a Bel. GLÓRIA JANE GALLI, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, e removê-la para o Gabinete do Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO, com efeitos a contar de 1º de setembro do corrente ano.

Nº 108 - Designar a servidora MARIA ADRIANA LOBO LEÃO DE MATTO, Técnico em Atividades Judiciárias, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI, com efeitos a contar de 1º de setembro do corrente ano.

Nº 109 - Nomear a Bel. GLÓRIA JANE GALLI, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO, com efeitos a contar de 1º de setembro do corrente ano.

MINISTRO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos sete dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza, Antônio Amaral, Aurélio Mendes de Oliveira e Marcelo Pimentel; o Digníssimo Procurador da Justiça do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira; e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimem - tal, declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Vieira de Mello. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. -

Não havendo indicações, nem propostas, passou-se logo, à ORDEM DO DIA:

Processo E-RR-3577/85.2 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio e embargada Rosa Maria Oliveira da Luz. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Letícia Barbosa Alvetti). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para julgar extinto o processo, com julgamento de mérito quanto às horas extras, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que os rejeitava. Falou pela embargante o Dr. José Maria de Souza Andrade e pela embargada o Dr. Wilmar Saldanha da G. Pádua.

Processo E-RR-2507/86.1 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Sertep S/A - Engenharia e Montagens e embargado João Pedro Rocha dos Santos. (Adv.: Cristiana Rodrigues Gontijo e Nelson J. M. Ribas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido não conhecer os embargos pela preliminar de inexistência do recurso de revista, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao julgamento dos embargos declaratórios, unanimemente. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto às horas "in itinere". No mérito, por maioria, rejeitá-los, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ermes Pedro Pedrassani e José Carlos da Fonseca, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator e José Ajuricaba, que os acolhiam, para restabelecer o v. acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Processo E-RR-85/86.1 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante Ferragens e Laminação Brasil S/A e embargado Olímpio Jankunas. (Advogados: J. Granadeiro Guimarães e Antonio Alves Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para determinar que o pagamento dos honorários periciais sejam efetuados pelo reclamante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator e Norberto Silveira de Souza, revisor, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo E-RR-2591/85.8 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante Banco Nacional S/A e embargado Elder Rodrigues da Silva. (Advogados: Jorge Alberto Rocha de Menezes e José Antônio P. Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das férias, unanimemente.

Processo E-RR-1297/87.4 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A e embargado Waldeonir Val. (Advogados: Eugênio Nicolau Stein e Geraldo Roberto C. V. da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para pronunciar a prescrição alusiva às horas extras, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, unanimemente.

Processo E-RR-7763/85.8 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e embargado Pasqual Marques. (Adv.: Lino Alberto de Castro e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos quanto ao divisor para cálculo do salário-hora normal e acolhê-los, para fixá-lo em 240 (duzentos e quarenta), unanimemente. Não conhecer os embargos quanto a ausência de conhecimento do recurso de revista quanto a prescrição relativa à gratificação semestral, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto a ausência de conhecimento da revista quanto ao enquadramento do gerente na previsão do artigo 62 da CLT, unanimemente.

Processo E-RR-5048/86.6 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargantes Ortalino Antonio da Rosa e Outros e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os conhecia por violação ao artigo 896 da CLT. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo E-RR-342/87.0 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante Henrique da Silva e embargada Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e Irany Ferrari). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-4757/86.1 da 10ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e embargado Herli Francisco Pinto. (Adv.: Sebastião Aparecido da Cunha e Dimas Ferreira Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

Processo E-RR-6037/85.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargantes Gabriel Moya e Outros e embargada Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP. (Adv.: Ulisses B. de Resende e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Minis-

tro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor e Hélio Regato, que os conhecia. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto às horas suplementares e nem quanto a prescrição. Falou pela embargada o Dr. Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-5899/86.0 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante Almerinda de Freitas Rosa e embargado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende, Cláudio P. Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, restabelecer em parte o v. acórdão regional, deferindo à autora complementação de pensão, observado o biênio prescricional das prestações de trato sucessivo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que os rejeitava.

Processo E-RR-4239/85.6 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante João Casadei e embargada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT. (Advogados: Antonio Lopes Noleto, S. Riedel de Figueiredo e Wilson Leite de Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT. À unanimidade, conhecê-los quanto à prescrição-complementação de aposentadoria. No mérito, por maioria, acolhê-los para restabelecer o acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que os rejeitava. Falou pelo embargante o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Processo E-RR-107/87.3 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Mineração Morro Velho S/A e embargado Milton Neves de Paula. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Glauro Bráulio Santos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos apenas quanto às horas "in itinere", mas rejeitá-los, unanimemente. Falou pelo embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-1363/85.5 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e embargado Otto Rubens Henne. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Márnio Fortes de Barros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-6419/84 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargantes Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Adonay Vieira de Oliveira e embargados os Mesmos. (Advogados: Sully Alves de Souza e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, conhecer os embargos do reclamante por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, revisor, que não os conhecia. No mérito, ainda vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, determinar a remessa dos autos ao Regional para que o mesmo aprecie a prescrição articulada, inexistente a preclusão, prejudicados os embargos do IBGE.

Processo E-RR-6267/86.2 da 5ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 2ª Turma, sendo embargante Augusto Medrado Vaz Santos e embargado SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Ernani Bartolomeu Durand). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para declarar que o Recurso de Revista não tinha condições de ser conhecido quanto a preclusão da matéria pertinente ao biênio prescricional e determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da Revista, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à prescrição, unanimemente.

Processo E-RR-4207/87.7 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e embargados José Carlos Rodrigues de Lima e Outros. (Adv.: Ivo Evangelista de Ávila e Roberto de Figueiredo Caldas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos pela preliminar de nulidade e acolher as violações aos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil, ao § 4º do artigo 460 do mesmo diploma legal ou ao 153 § 4º da Constituição Federal, mas deixar de declará-las, unanimemente. Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, unanimemente. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou prescrita a ação, unanimemente.

Processo AG-E-RR-6729/85.2 da 8ª Região, relativo a Agravo Regimental, sendo agravante José Maria do Amaral Vieira e agravada Enasa - Empresa de Navegação da Amazônia S/A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo AG-E-RR-6185/86.9 da 2ª Região, relativo a Agravo Regimental, sendo agravante Cebrace - Companhia Brasileira de Cristal e agravado Nelson de Oliveira Machado. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e Roberto Donizete de Souza). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente.

Processo E-RR-291/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Volkswagen do Brasil S/A e embargado Marcelo da Silveira Melo. (Advogados: Antonio Carlos Fernandez e Erineu Edison Maranesi). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro

Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para determinar a incidência da prescrição biennial sobre o recolhimento do FGTS sobre parcelas não pagas, unanimemente.

Processo E-RR-2350/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Equipamentos Villares S/A e embargado Orvalino Silva. (Advogados: J. Granadeiro Guimarães e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, invertendo o ônus do pagamento dos honorários periciais, atribuí-lo ao autor, com base no Enunciado 236 da Súmula do TST, unanimemente.

Processo E-RR-3839/83 da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Fazenda do Estado de São Paulo e embargados Modesto Dutra e Outros. (Adv.: Luiz Rangel de Freitas e José Aurélio Barcelos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e acolhê-los para, declarando competente a Justiça Comum do Estado de São Paulo, determinar a remessa dos autos e anular os atos decisórios do processo, unanimemente.

Processo E-RR-7085/83 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e embargada Sônia Maria Pereira. (Advogados: Márcio Gontijo, José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos e acolhê-los, para excluir da condenação a incidência da gratificação semestral nas férias, restabelecendo-se o acórdão regional, no particular, unanimemente.

Processo AG-E-RR-3530/87.3 da 3ª Região, relativo a Agravo Regimental, sendo agravante Companhia Têxtil Ferreira Guimarães e agravado Nelson Cione. (Advogados: José Cabral e Walter Cavaliere de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido dar provimento ao agravo a fim de determinar o processamento dos embargos, unanimemente.

Processo E-RR-5122/83 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Usiminas Mecânicas S/A - USIMEC e embargados Sildney Perassini do Amaral e Outro. (Adv.: Ana Maria José Silva de Alencar e José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido à unanimidade, conhecer os embargos.

No mérito, por maioria, acolhê-los, para excluir da condenação a gratificação de permanência, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, que os rejeitava. Falou pela embargante a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar e pelos embargados o Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo E-RR-676/83 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Sul América Capitalização S/A e embargado Alarico Villa Pereira de Vasconcelos. (Adv.: Fernando Neves da Silva e Paulo Souza dos Santos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo AG-E-RR-7501/83 da 9ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante e agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A e embargado e agravado Claudair Romera. (Advogados: Victor Russomano Júnior e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido negar provimento ao agravo regimental, unanimemente. Não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo embargante e agravado o Dr. Victor Russomano Júnior.

Proc. AG-E-RR-785/83 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante e agdo. Clóvis A. Machado Fernandes e embargado e agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: José Tôres das Neves e Márcio Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido negar provimento ao agravo regimental, unanimemente. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer o v. acórdão regional, no particular, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-7498/83 da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Raphael Papatéo S/A - Indústria e Comércio de Refratários e embargado Ademair Fraga dos Santos. (Advogados: Paulo C. A. de Pauli e José Francisco Boselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para atribuir ao reclamante o ônus do pagamento dos honorários de perito, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-4446/84 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Angela Maria Fernandes Esperança e embargada Usiminas Mecânica S/A - USIMEC. (Adv.: José Francisco Boselli e Ana Maria José Silva de Alencar). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Wagner Pimenta, revisor, que os acolhiam para julgar subsistente o acórdão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pela embargante o Dr.

Wilmar Saldanha da Gama Pádua e pela embargada a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

Processo E-RR-6142/84 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 1ª Turma, sendo embargante Fundação Clara Basbaum e embargados Antônio de Oliveira Albuquerque e Outros. (Adv.: Alino da Costa Monteiro e S. Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, em face do despacho proferido. Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, unanimemente. Falou pela embargante a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e pelos embargados o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

Processo E-RR-6/85.6 da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A e embargado Lazarino Mariano da Silva. (Adv.: Rogério Noronha e Múcio Wanderley Borja). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, em face do disposto no Enunciado nº 236 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Finalmente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-4301/87.8 da 3ª Região, corre junto c/ AI-5124/87.1, sendo agravante José Maria de Almeida e agravada Minas Investimento S/A - Crédito e Financiamento. (Adv.: José Tôres das Neves, José Antonio P. Zanini e Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo AG-E-RR-6039/87.5 da 1ª Região, sendo agravante Jair Henrique Pinto e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Sid H. Riedel de Figueiredo e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-832/88.0 da 1ª Região, sendo agravante Jaime Chalão de Castro Lobo e agravado Banco Auxiliar S/A. (Adv.: José Tôres das Neves e Robson Freitas Melo).

Processo AG-E-RR-1084/88.6 da 2ª Região, sendo agravante Pan American World Airways, Inc e agravado Bong Won Yeon. (Advogados: Luiz F. A. Robortella e Maria Teresa de Oliveira Nascimento).

Processo AG-E-RR-1154/88.2 da 8ª Região, corre junto com AI-906/88.2, sendo agravantes Banco da Amazônia S/A - BASA e Outra e agravado Raymundo Martins Vianna. (Adv.: Deudith Freire Brasil, Victor Russomano Júnior e Adilson G. Verçosa).

Processo AG-AI-907/88.0 da 8ª Região, corre junto com AI-906/88.2, sendo agravante Banco da Amazônia S/A e agravado Raymundo Martins Vianna. (Adv.: Dileta Maria de Albuquerque).

Processo AG-E-RR-1189/88.8 da 8ª Região, sendo agravante Construtora Andrade Gutierrez S/A e agravado Francisco da Conceição Sobrinho. (Advogados: Clovis Brandão Nogueira e Raimundo N. S. Duarte).

Processo AG-E-RR-1512/88.5 da 4ª Região, sendo agravantes Rodolfo Francisco Zarpe e Outros e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Ata e Ivo E. de Ávila).

Processo AG-E-RR-1685/88.4 da 1ª Região, sendo agravante Edson de Oliveira Gomes e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-1732/88.2 da 5ª Região, sendo agravante Mineração Morro Velho S/A e agravado João Oliveira dos Santos. (Adv.: Victor Russomano Júnior e Carlos Alberto Oliveira).

Processo AG-E-RR-1789/88.9 da 1ª Região, sendo agravante Celcino Correa da Silva e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-2200/88.9 da 15ª Região, sendo agravante Said Abdalla Engenharia S/A e agravado Francisco Souza Silva. (Adv.: Antonio Lopes Noleto e Maria Egidia Tozze).

Processo AG-E-RR-2346/88.1 da 5ª Região, sendo agravante Banco Econômico S/A e agravado Erivaldo de Araújo Sandes. (Adv.: J. M. de Souza Andrade e Nilton Correia).

Processo AG-E-RR-2469/88.4 da 1ª Região, sendo agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e agravada Célia Cruz Cascon. (Adv.: Sully Alves de Souza e Everaldo R. Martins).

Processo AG-E-RR-2500/88.4 da 10ª Região, corre junto com AI-3254/88.9, sendo agravante Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e agravados Levi Pedro Gonçalves e Outro. (Adv.: Antonio Carlos Martins Otanho e Edimundo N. Lopes).

Processo AG-E-RR-3428/88.1 da 2ª Região, sendo agravante Ford Indústria e Comércio Ltda e agravada Izaura Alves de Oliveira Pereira. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, lavro a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, no exercício da Presidência e por mim subscreita. - Brasília, aos sete dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
no exercício da Presidência

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Individuais

ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio abre a sessão, consignando a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, do Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Sebastião Vieira dos Santos e da Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Às nove horas e trinta minutos, com a presença, também, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca e Hélio Regato, formando quorum

regimental, declarada reaberta a sessão. Compareceram à sessão também, os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar e Marcelo Pimentel no momento em que eram apregoados processos nos quais figuravam como relator ou revisor. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA:

Processo E-RR-8979/85.3, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Adolfo Balmberg e Outro e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ester Williams Bragança). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a decisão proferida pelo Egrégio TRT, declarando o direito dos autores à equiparação salarial, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Alino da Costa Monteiro.

Processo E-RR-2213/86.9, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Joel Batista Leite e Outros e Embargado Banco do Estado de Goiás S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio Oliveira Cordeiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, relator e Hélio Regato, revisor que os acolhiam para, reformando o acórdão prolatado pela E. Turma, deferir a reintegração pleiteada com o pagamento de salários e vantagens relativos ao período de afastamento. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelos Embargantes o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-2176/86.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargantes Antonio Corso e Outro e Embargada Agência Folha de Notícias Ltda. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e J. Granadeiro Guimarães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor e José Carlos da Fonseca, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, julgar de imediato o Recurso de Revista, determinando a volta dos autos ao E. Regional, a fim de que o mesmo enfrente o pedido formulado, afastada a impossibilidade consignada no acórdão.

Processo E-RR-10256/85.0, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Marta Calixto da Cruz e Outros e Embargado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Advogados: Antônio Lopes Noleto e Juracy Cardoso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-7622/86.1, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Antônio Jubé Nickerson e Embargada Companhia de Iluminação do Município de Goiânia - COMLUZ. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Nerci Afonso Di Sirqueira e

Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, revisor, que não os conhecia. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Marco Aurélio, que os acolhiam, para restabelecer a decisão de 1º grau. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificarão os votos vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Marco Aurélio. Juntará o voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelo Embargante o Doutor Ulisses Borges de Resende.

Processo E-RR-1437/86.8, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Embargado Valdo Chaves. (Advogados: José Jadir dos Santos e Abadio Pereira Martins Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos pela violação ao artigo 896 da CLT e conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto à estabilidade provisória. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação os direitos decorrentes da estabilidade contratual, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Marco Aurélio, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificarão os votos vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Marco Aurélio.

Processo E-RR-494/85.0, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Selma Maria de Souza e Outros e Embargado Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos quanto à representação em juízo. Por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os conhecia pela referida violação. À unanimidade, não conhecer os embargos quanto ao mérito, em face do disposto no Enunciado nº 42. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

Processo E-RR-4621/86.2, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO e Embargado Marlane Rios Serra. (Advogados: Paulo Octávio P. de O. Ramos e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o

Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor Ulisses Borges de Resende. Processo E-RR-985/86.8, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante José Antônio de Oliveira Gallo e Embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advogados: José Antônio P. Zanini, Sylvania Maria Bolzon, Márcia Paiva Lopes e Leda Maria Messias da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Ermes Pedro Pedrassani, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, com o retorno dos autos ao Regional, determinar que seja apreciado e julgado o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade, unanimemente. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-7314/86.7, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Fernando Mariano de Araújo e Embargada Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Izaias Carlos Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Marco Aurélio, que os acolhiam, para reconhecer o direito à reintegração com os consectários pertinentes. Justificarão os votos vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Marco Aurélio. Falou pelo Embargante o Doutor Ulisses Borges de Resende.

Processo E-RR-1103/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Osmar da Costa e Embargada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Antônio Justino de Oliveira Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para restabelecer a decisão regional, unanimemente.

Processo E-RR-366/86.8, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Antônio Alves Paulo e Embargado Banco Econômico S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e José Maria de Souza Andrade). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e José Ajuricaba, revisor, que os acolhiam para acrescer à condenação os itens a e b do pedido inicial. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves e pelo Embargado o Doutor José Maria de Souza Andrade.

Processo E-RR-4901/85.4, da 3a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado Geraldo Vicente da Silva. (Advogados: Roberto Benatar e Geraldo Cezar Franco). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão da Turma, consignar a intempestividade dos Embargos Declaratórios, restabelecendo-se a primeira decisão da Turma, unanimemente.

Processo E-RR-2805/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Gil Santana e Embargado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los, para restabelecer a decisão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, revisor e Barata Silva, que os rejeitavam. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-51/86.3, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante SERTEP S/A - Engenharia e Montagem e Embargado Waltson Raymundo Freire de Carvalho. (Advogados: Cristiane Kraemer Gehlen e Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que não os conhecia. No mérito, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, acolhê-los para, entendendo tempestivo o Recurso Ordinário, determinar a volta dos autos ao Egrégio Regional para que o mesmo o aprecie, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, José Ajuricaba, revisor e Ermes Pedro Pedrassani, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Após o intervalo para o almoço, às treze horas e trinta e dois minutos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, declarou reaberta a sessão, consignando a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Barata Silva, Hélio Regato e José Carlos da Fonseca. Aguardou a formação do quorum e deu prosseguimento no julgamento dos seguintes processos:

Processo E-RR-1300/86.2, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Empresa de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Embargado BRJ - Previdência Privada S/A. (Advogados: José Tôres das Neves

ves e Clycia Brandt Motta). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Marco Aurélio, que os acolhiam, para restabelecer a decisão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará os vossos vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Marco Aurélio. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-890/86.9, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Tereza Cristina Carvalho Marinheiro e Embargado Fininvest Leasing Arrendamento Mercantil S/A (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Carlos Eduardo Caputo Bastos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para julgar parcialmente procedente a ação, condenando-se a reclamada ao pagamento dos salários devidos entre a data da dispensa e a do término do mandato para o qual foi eleito o reclamante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e José Carlos da Fonseca, que os rejeitavam. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

Processo E-RR-7877/86.3, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Pedro Pedrosa de Almeida e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ester Williams Bragança). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para julgar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Alino da Costa Monteiro.

Processo E-RR-497/86.0, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Luiz Carlos Ferreira e Embargado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Cristiana Rodrigues Gontijo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-939/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Doracy Corrêa Lopes e Embargada Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. (Advogados: Heitor Francisco Gomes Coelho e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os acolhia, para restabelecer a decisão regional. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

Processo E-RR-3706/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Américo Brandão de Godoy. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Wagner D. Giglio). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, restabelecendo-se a decisão de 1ª grau, unanimemente.

Processo E-RR-2335/87.3, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Paulo Facundo de Almeida. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Nilton Correia). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-2308/87.5, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Boavista S/A e Embargado João Armênio Nunes Dinis. (Advogados: Ursulino Santos Filho e Gustavo Adolfo Paes da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão regional. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que os acolhia, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Processo E-RR-4147/87.4, da 6a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes João Edinardo Moreno e Outros e Embargado Banco Auxiliar S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Jorge Alberto Rocha de Menezes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para, declarando a deserção do Recurso de Revista, tornar subsistente o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, que os rejeitava. Falou pelos Embargantes o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-7438/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Embargada Lucia Fish Miranda. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelen-

tíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos e acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, julgar improcedente a ação, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor José Alberto Couto Maciel.

Processo E-RR-1983/86.0, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embargados João Eugênio de Brito e Outros. (Advogados: Ester Williams Bragança, Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, que os conhecia. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelos Embargados o Doutor Alino da Costa Monteiro.

Processo E-RR-3093/86.1, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Sama Plastic Indústria e Comércio Ltda e Embargado Valdir de Souza Moreira. (Advogados: Antônio Paulo Fainé Gomes e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator que os conhecia por violação legal. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargado o Doutor Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo E-RR-6848/86.4, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Agrícola do Estado de Goiás - CAESGO e Embargados Afonso Roque de Souza Filho e Outros. (Advogados: Isaías Carlos da Silva e Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para julgar subsistente o acórdão regional que manteve a improcedência da ação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Marco Aurélio, que os rejeitavam.

Processo E-RR-2795/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Milton de Toledo. (Advogados: Lino Alberto de Castro, José Tôres das Neves e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras e seus reflexos, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor José Tôres das Neves.

Processo E-RR-4104/84, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Arno Wuttig. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Allan Edison Moreno Fonseca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo E-RR-48/85.3, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Elias Rubin e Embargado Jacó Marques de Oliveira. (Advogados: Heitor Francisco Gomes Coelho e Eloá de Almeida Pereira Pinto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos apenas por divergência jurisprudencial e, rejeitá-los, unanimemente.

Processo E-RR-4567/84, da 8a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Jacinto Figueiredo dos Santos Campina e Outros e Embargado Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação - SEDUC. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos pela preliminar de ilegitimidade de representação, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à falta de prequestionamento, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao piso salarial, com base no Enunciado 42 da Súmula do TST, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Processo E-RR-4367/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Marly Marcos da Silva Correia e Embargada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Hugo de Aguiar Costa Pinto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão da Turma, restabelecer o acórdão regional, com a condenação respectiva, unanimemente.

Processo E-RR-15/86.9, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargante Companhia Vale do Rio Doce e Embargado José Jorge Pinto. (Advogados: José William Chianca e Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pela douta Procuradoria. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma para apreciação do mérito do Recurso de Revista, unanimemente.

Processo E-RR-928/85.3, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Embargado Samuel Bergamashi. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Antônio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Minis-

tro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando o acórdão da Turma, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras e seus reflexos, unanimemente.

Processo E-RR-2198/86.6, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Lucilene Fátima da Silva Carrilho e Outros e Embargado Banco do Estado de Goiás S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio Oliveira Cordeiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, acolhê-los para, reformando o acórdão revisando, julgar procedente o pedido inicial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, revisor, Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani, que os rejeitavam. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Falou pelos Embargantes o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargado o Doutor Inocêncio Oliveira Cordeiro.

Processo E-RR-2336/86.2, da 10a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Sandra Lúcia Silva Lorenzetti de Castro e Embargada Companhia de Habitação de Goiás - COHAB/GO. (Advogados: Marcos Luiz Borges de Resende e Floriano Sabino de P. Neto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, acolhê-los para julgar procedente o pedido inicial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani, que os rejeitavam. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

Finalmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, julgados os seguintes processos:

Processo E-RR-4762/85.0, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Impelco Eletrônica Ltda. e Embargado José Ricardo Duarte Fábris. (Advogados: Jomar de Vassimon Freitas e Paulo Mário de Medeiros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria acolhê-los para, reformando a decisão embargada, determinar a volta dos autos à Egrégia Turma, para que a mesma aprecie a Revista da reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, revisor, que os rejeitava.

Processo E-RR-6462/83, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Nacional S/A e Embargada Marilza Asmara Verdoliva dos Santos. (Advogados: Humberto Barreto Filho e Dimas Ferreira Lopes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos e acolhê-los, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras e seus reflexos, com base no

Enunciado 237, unanimemente. Falou pela Embargada o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-4841/85.1, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Luiz Carlos Vicente e Outros e Embargado Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Luiz Moraes Varella). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestivo. À unanimidade, conhecer os embargos quanto ao mérito por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator e Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, que os acolhiam para restabelecer a sentença de 1º grau. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo E-RR-952/84, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante João Otávio Conceição e Embargado Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC. (Advogados: Ulisses Borges de Resende, Walter da Silva e João Carlos Bossler). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito por maioria rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, que os acolhia. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani.

Processo E-RR-832/87.2, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Embargado Eduino de Oliveira Duarte. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila, Ester Williams Bragança e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Pedro Pedrassani, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Falou pelo Embargado o Doutor Alino da Costa Monteiro.

Processo E-RR-3390/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica e Embargado Ruy Adão da Silva Taborda. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando o acórdão de fls. 205/207 declarar a inviabilidade da equiparação salarial, determinando a volta dos autos ao Regional, para que o mesmo prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da reclamada, unanimemente. Impedidos os Excelen-

tíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Hermes Pedro Pedrassani. Processo E-RR-3601/86.9, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Teresa de Carvalho No vaes e Embargado Banco Nacional S/A. (Advogados: José Antônio P. Zanini e Jorge Alberto Rocha de Menezes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente.

Processo E-RR-6522/83, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Embargado Antônio Joaquim dos Santos. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Antônio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT no que concerne às 7ª e 8ª horas durante o período em que o reclamante exerceu as funções de chefe de serviço e acolhê-los, para excluí-los como extras e seus reflexos, unanimemente.

Processo E-RR-3664/84, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco de Crédito Real de

Minas Gerais S/A e Embargados José Augusto de Souza e Lucila Cecília Frade. (Advogados: José Alberto Couto Maciel, Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Miguel Raimundo Viégas Peixoto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos pela preliminar de intempestividade das razões da Revista, unanimemente. Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, revisor, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional.

Processo E-RR-39/84, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e Embargado Alcides Luciano. (Advogados: Carlos Robiche Penna e Antônio Lopes Noleto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, por maioria, não conhecer o documento de fls. 187, e determinar o seu desentranhamento dos autos, com a consequente devolução ao advogado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Barata Silva e José Ajuricaba, que os conheciam. Ainda por maioria, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, que os conhecia pela referida violação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel.

Processo E-RR-9740/85.4, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Wanderley Carvalho. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar improcedente o pedido inicial, com base no disposto no Enunciado 257 da Súmula do TST, unanimemente. Falou pelo Embargante o Doutor Robinson Neves Filho e pelo Embargado o Doutor Marcos Luis Borges de Resende.

Processo E-RR-626/84, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Embargado Aristides Ramos. (Advogados: Gustavo Ernani Calvanti Dantas e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos, unanimemente. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO MARCO AURÉLIO
no exercício da Presidência

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Individuais

Despachos

TST-RR-4338/89.4

RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA-TERRACAP
ADVOGADO : Dr. Vicente A. Jungmann
RECORRIDOS : ALBERTO DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Valdir C. Lima
10ª Região

D E S P A C H O

Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, os acordos de fls. 316/321 e 324/326, pondo termo ao litígio que os autos encerram, o que, por via de consequência, importa na extinção do feito com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-E-RR-4148/87

EMBARGANTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTO EM PERNAMBUCO (FUNDO AGRÍCOLA ENGENHO PRIMAVERA)
 ADVOGADO : Dr. Rômulo Marinho
 EMBARGADOS : JOSÉ NERI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : Dra. Maria da Conceição O. Nascimento

D E S P A C H O

I - A Egrégia 2ª Turma, apreciando recurso de revista da reclamada, dele não conheceu, porque o mesmo não atenderia aos pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com amparo no artigo 894 consolidado, busca a reclamada demonstrar a afronta ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a sua revista viria amparada em divergência jurisprudencial, que possibilitaria o conhecimento do recurso. A revista foi admitida pelo r. despacho de fls. 163 e não mereceu impugnação. Opina a ilustrada Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - O recurso de revista não foi conhecido pela v. decisão embargada. Logo, os embargos só podem ser cabíveis, se restar demonstrada a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Egrégio Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário patronal, deixou consignado na ementa do acórdão o seguinte: "O momento próprio para se julgar a legalidade ou ilegalidade do movimento paradedista é por ocasião de Dissídio Coletivo e não na reclamação individual" (folhas 135). As fls. 140 das razões do recurso de revista, a reclamada ofereceu, no intuito de configurar a desinteligência de julgados, o seguinte aresto do TST/Pleno da lavra do saudoso Ministro Coqueijo Costa: "Quanto à legalidade ou ilegalidade da greve, tenho ponto de vista conhecido, pela impossibilidade de se declarar isso em sentença coletiva. Nos dissídios individuais é que será apreciada a arguição, como fato extintivo, modificativo ou impeditivo alegado pelo empregador reclamado (v. o meu artigo LTr., março-1980, pág. 267). Nego provimento, com ressalva, porque, no caso, houve perdão tácito para os grevistas". Esse aresto, como visto, baseou a sua decisão no perdão tácito, apenas fazendo referência à tese controversa, mas sem usá-la como fundamento. Logo, inservível para o confronto. Outrossim, o aresto doméstico de fls. 140 não é específico em relação à controvérsia e o Enunciado nº 189 revela-se por demais genérico para configurar conflito pretoriano. Por outro lado, as violações aos artigos 458, II, do Código de Processo Civil, 153, parágrafo 2º, da Constituição de 1969, 652, 653, 678 e 680 da Consolidação das Leis do Trabalho, não resultaram demonstrados. Assim, o não conhecimento da revista empresarial, pela v. decisão embargada, não importou em violação ao artigo 896 consolidado pelo que os embargos contrariam o Enunciado 221.

III - Com supedâneo nesse enunciado e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2450/86

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE.

ADVOGADO : Dr. José Antonio Piovesan Zanini
 EMBARGADA : FINANCIADORA PROGRESSO S/A - INVESTIMENTOS, CRÉDITO E FINANCIAMENTO.
 ADVOGADO : Dr. Ernesto Juntolli

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma conheceu de revista do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE e negou-lhe o provimento, ao seguinte entendimento: "As cláusulas normativas se sustentam no prazo de vigência da sentença coletiva que as contém. Se extinta a vigência desta, opera-se o retorno status quo ante, se novas condições de trabalho não se ditarem em dissídio subsequente" (fls. 210). Não se conformando com essa decisão, o Sindicato recorre, através de embargos, por divergência, elencando jurisprudência que pretende caracterizá-la. Admitido o recurso, recebeu impugnação, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu improvimento.

II - A v. decisão embargada foi proferida em consonância com o que leciona o Enunciado 277 desta Corte. Por esta razão o recurso não reúne condições de prosseguimento.

III - Com espeque nesse enunciado, e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº TST-E-RR-7896/84

Embargante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Junior
 Embargado : DURVAL PEDRO DE SANTANA
 Advogado : Dr. Sílvio Roberto F. de Sena

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma não conheceu da revista empresarial relativamente ao salário-família, por não ter sido demonstrada a violação aos dispositivos de lei indicados. A empregadora opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. Inconformada, a empresa recorre através de embargos. Argui preliminar de nulidade, apontando como violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 153, § 4º, da Constituição da República. Aduz, ainda, ter sido violado o art. 896 da CLT, por entender que a revista tinha condições de ser conhecida por violação aos dis-

positivos de lei indicados e elenca arestos de Turma do TST em que se conheceu do recurso por violação aos mesmos dispositivos de lei por ela citados. Admitido o recurso de embargos, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu improvimento.

II - Preliminar de nulidade - A embargante diz nulo o acórdão que apreciou os embargos declaratórios por ela opostos, porque a Turma, ao apreciar a sua revista, dela não conheceu relativamente ao salário-família, ratificando a posição regional, que aplicou à hipótese o Enunciado nº 57 e não fez qualquer alusão ao Enunciado nº 227, editado mais recentemente e, ainda, porque, embora os embargos declaratórios hajam sido opostos para este esclarecimento, a dúvida e a omissão persistiram com ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 153, § 4º, da Constituição da República. A preliminar não tem o menor fundamento, pois o v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios, afirma não ter feito qualquer alusão aos enunciados retro mencionados, porquanto pertinentes ao mérito do pleito, não alcançado, face à não superação do conhecimento. Assim, não demonstradas as afrontas literais dos dispositivos invocados, o recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 221.

III - Conhecimento da matéria meritória - A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da empresa, relativamente ao salário-família, porque, embora calcado em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, só invocou disposições de lei que não restaram violadas. Cabia, portanto, à empresa, nos embargos infringentes que interpôs, alegando violação do art. 896 da CLT, demonstrar que a revista reunia condições de conhecimento. Assim não procedeu, eis que a ocorrência das violações argüidas na revista não resultou ilustrada. Além do mais, a revista deixou de ser conhecida, mui acertadamente, pois a matéria nela discutida, sendo de cunho interpretativo, só motivaria o conhecimento se fundamentada em divergência jurisprudencial. Por outro lado, é inócua a alegação de que a matéria meritória conflitava com o Enunciado nº 227, editado depois da interposição da revista e em vigor quando do julgamento do mesmo, pois não demonstrado o conflito pretoriano no recurso de revista. Mais uma vez, a observância ao que leciona o Enunciado número 221 impede o processamento dos embargos, já que indemonstrada a ocorrência de desrespeito literal ao art. 896 da CLT.

IV - Portanto, com supedâneo no Enunciado nº 221 e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº TST-E-RR-1527/86

Embargante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
 Advogado : Alexandre Bernardino Costa
 Embargados: SEVERINO ELPÍDIO FERREIRA e OUTRO
 Advogado : Dr. Sílvio Roberto F. de Sena

D E S P A C H O

I - A Egrégia Segunda Turma não conheceu do recurso de revista da Companhia Açucareira de Goiana, ao seguinte fundamento: "O não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 70 da Lei nº 4215, de 27/04/63 e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Enunciado 164 do TST". Não se conformando com essa decisão, a empresa recorre, através de embargos, dizendo que o subscritor da revista estava devidamente habilitado, pois subscreveu a contestação, as contra-razões do RO, o recurso de revista, o requerimento de fls. 60 e a ata da audiência de fls. 18, à qual diz terem estado presentes as partes. Aponta, ainda, violação ao art. 896 da CLT, pois, segundo afirma, restou demonstrado, no recurso de revista, que o salário-família não é devido ao trabalhador rural. Admitidos os embargos, não foram impugnados, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento.

II - DA CAPACITAÇÃO DO SUBSCRITOR DA REVISTA - Não demonstrou o embargante que o subscritor da revista tivesse instrumento de mandato e que, tampouco houvesse participado da fase instrutória, para que ficasse configurado o mandato tácito. A ata de audiência de fls. 18, à qual o recorrente diz ter estado presente o seu advogado, não leva a essa conclusão, pois afirma apenas que a reclamada estava representada pelo preposto. Dessa forma, a Egrégia Turma, quando não conheceu da revista, com base no Enunciado nº 164, não violou o artigo 896 da CLT, o que faz com que os embargos encontrem óbice ao seu processamento no Enunciado nº 221.

III - Com supedâneo nesse enunciado e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Relator

Proc. nº TST-E-RR-4776/85.2

Embargante: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : LUIZ GOELZER
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

I - O Banco-reclamado opôs embargos ao Pleno, manifestando-se inconformado com a decisão da Egrégia Segunda Turma que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema das horas extras, com base nos argumentos do despacho que trancara a revista. Aponta violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O re-

curso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento.

II - Como esclarecido, a revista não foi conhecida pelos seus pressupostos intrínsecos, isto é, entendeu-se inexistir jurisprudência válida a justificar o recurso, bem como não se configurar violação de lei. Face a essa situação processual, descabem os embargos por divergência ou por violação de lei que não seja a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Quanto à violação desse dispositivo, não cabem embargos, porque as divergências elencadas na revista eram realmente inservíveis. Os três últimos arestos citados naquele recurso são de Turma do TST e os dois primeiros pressupõem o exercício de cargo de confiança, dado fático negado pelo Egrégio Regional. Outrossim, pelas mesmas razões, não haveria que falar em afronta ao artigo 224, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - Não tendo sido violado, pois, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a Egrégia Turma não conheceu da revista, os embargos encontram óbice no Enunciado 221 do TST.

V - Com supedâneo nesse enunciado e na forma do parágrafo 5º do artigo 896 consolidado, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7.701/89, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-E-RR-2199/84

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : ANTONIO FIUMARI SOBRINHO
Advogado : Dr. Vivaldo S. da Rocha

DESPACHO

I - Manifesta inconformação o Banco, através de recurso de embargos, com a decisão da Egrégia 1ª Turma, que não conheceu da preliminar de cerceamento de defesa e entendeu que o gerente bancário está sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, com direito às horas exce-dentes da oitava. Aduz, relativamente ao cerceamento de defesa, que o recurso de revista se encontrava devidamente fundamentado e que o seu não conhecimento importou em violação à alínea "a" do art. 896. Elenca, ainda, arestos, sustentando que gerente de Banco não tem direito às horas extras além da oitava. Admitido o recurso, recebeu impugnação, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pela rejeição da pre-facial e pelo conhecimento e improvemento do recurso.

II - Cerceamento de defesa - O v. acórdão embargado não conheceu da revista do Banco quanto ao tema, por não serem divergentes os arestos elencados na revista. Ora, não se desincumbiu o embargante de demonstrar que o procedimento da Turma teria afrontado a alínea "a" do art. 896 consolidado, pois o v. acórdão regional reporta-se a pedido de perícia ignorado e dispensável, sem prejuízos para o empregador. Nenhum dos arestos elencados na revista versam sobre essa situação. Correta, pois, a v. decisão embargada. Não tendo sido demonstrada, pois, a violação ao art. 896 consolidado, os embargos contrariam o Enunciado nº 221, no particular.

III - Horas extras além da oitava - Quanto a este aspecto, a v. decisão embargada foi proferida em sintonia com os Enunciados números 204 e 232 do TST.

IV - Com supedâneo nos Enunciados nºs 221, 204 e 232 do TST, e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº-TST-E-RR-1463/84

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : EZIQUIEL FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

DESPACHO

I - Inconformado com a decisão da Egrégia 1ª Turma que conheceu do seu recurso de revista, apenas quanto ao tema da prescrição do FGTS, interpôs o Banco embargos para o Pleno, apontando violação ao artigo 896 da CLT e procurando demonstrar que o mesmo reunia condições de conhecimento, também quanto ao tema das horas extras, inclusive aos sábados. O recurso foi trancado, mas, através de despacho de reconsideração, veio a ser processado. Sem contra-razões, recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento.

II - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA E AOS SÁBADOS - Esta questão, ainda que englobada num único item, o v. acórdão regional abordou-a sob dois fundamentos, destacando as horas extras excedentes da oitava, das horas extras pelo trabalho aos sábados. Quanto às horas extras excedentes da oitava, entendeu o seguinte: "que os próprios horários consignados nos cartões-ponto, relativos ao período não prescrito, autorizam se acolha, pela média, a jornada declinada na inicial, qual seja, das 7:30 às 21:00 horas, até 31.05.81 e, a partir desta data, das 7:30 às 20:00 horas, de segunda a sexta". O primeiro aresto paradigma, acostado às fls. 180, do recurso de revista do Banco, apresenta divergência específica, tal como se pode ver pela reprodução da

transcrição que se segue: "Apontando os cartões-ponto a jornada real laborada, nada autoriza a condenação em média diária, aleatória, por - quanto as horas extras devem ser extraídas na proporção exata contida nos controles de ponto". Conclui-se, portanto, que a revista, aparentemente, poderia ter sido conhecida, quanto a este aspecto. Dizemos aparentemente, porque o que ocorreu, não foi a falta de conhecimento, como sustentado pelo Banco nos embargos para o Pleno e sim a falta de questionamento. O primeiro aspecto da matéria tratada neste item, isto é, horas extras excedentes da oitava, não foi abordado pelo acórdão da Egrégia 1ª Turma, mesmo no que diz respeito ao conhecimento, nem objeto de embargos declaratórios. Por isso, restou precluso, nos termos do Enunciado nº 184 do TST. Em relação às horas extras pelo trabalho aos sábados, não há que se falar em divergência, por se tratar, indubitavelmente, de matéria fática. A decisão regional que confirmou a condenação no pagamento dessas horas extras pelos trabalhos aos sábados, resultou de uma avaliação e valoração da prova. Modificá-la, portanto, implicaria no reexame dessa prova, o que é vedado na fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, não há que se falar em afronta ao art. 896 da CLT, quando a Egrégia Turma não conheceu da revista, no particular (Enunciado 221).

III - Com supedâneo no Enunciado 221 e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-6870/86.5

Embargante: JORGE MÁRIO DE BRAGA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

I - A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista do reclamante, que versava sobre complementação integral dos proventos da aposentadoria, com supedâneo nos Enunciados nºs 208 e 221. Inconformado, embarga o reclamante, arguindo a violação do artigo 896 da CLT, já que a revista teria condições de ser conhecida por conflito com o Enunciado nº 51. Diz, também, que o Enunciado nº 221 não alcança aplicação em tema constitucional. O Banco impugnou os embargos. Opina a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento ou desprovimento dos embargos.

II - A Egrégia Turma Regional desproveu o recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que "em não se verificando prejuízo direto ou indireto na complementação de aposentadoria de empregado do Banco do Brasil, em virtude de aplicação de normas regulamentares posteriores não há como prosperar a ação pretendendo diferenças de valores inexistentes" (fls. 293). Decidindo embargos declaratórios do empregado, a Turma Regional esclareceu: "sem aplicabilidade o teto máximo de complementação de aposentadoria, eis que é inferior aos proventos da aposentadoria" (fls. 299). Em face dessas decisões, a Egrégia Turma, com toda a pertinência, não descortinou "qualquer atrito com o Enunciado nº 51, máxime porque o v. acórdão combatido, à luz da prova produzida, concluiu que inexistiu prejuízo decorrente da aplicação de normas regulamentares posteriores" (fls. 332). Assim, não violou a v. decisão embargada o art. 896 da CLT, mesmo porque, observados, explicitamente, de modo pertinente, os Enunciados 208 e 221 e, implicitamente, também o Enunciado nº 126. Outrossim, contrariamente do que afirma o embargante, o Enunciado nº 221, versando sobre "interpretação razoável de preceito de lei", no seu sentido genérico, que abarca a Constituição, também alcança, na sua observância, tema constitucional.

III - Portanto, não tendo sido demonstrada violação ao art. 896 da CLT, já que a revista não foi conhecida, os embargos esbarraram no Enunciado nº 221 do TST, pelo que não merecem prosseguimento.

IV - Com supedâneo no Enunciado nº 221 e na forma do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que deu a Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

Proc. nº TST-E-RR-3277/85.7

Embargante: IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : OSWALDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. João Conceição e Silva

DESPACHO

I - A Egrégia Turma não conheceu da revista patronal, ao entendimento de que as preliminares não a justificariam e de que "a questão da existência ou não da relação de emprego é matéria que escapa à natureza extraordinária do recurso de revista, uma vez que a decisão regional constata ou não a presença dos pressupostos do art. 3º da CLT com base nos elementos de fato e prova constantes do processo". A empresa opôs embargos declaratórios, que foram acolhidos para afastar a violação apontada aos §§ 2º e 4º do art. 153 da Constituição da República. Não se conformando com a decisão de Turma, a empresa recorre, através de embargos, aduzindo que o seu recurso de revista encontrava-se em condições de ser conhecido, quer pela preliminar, quer quanto ao mérito. Afirma ter demonstrado, inequivocamente, que o acórdão regional, ao apreciar os embargos declaratórios, omitiu-

-se na análise das seguintes matérias: pagamento de comissões e diferença face a acordo realizado, inversão do ônus da prova; adoção da média comissional; reintegração do autor e aspectos caracterizadores da relação de emprego. Entende que, se essas matérias tivessem sido apreciadas pelo Tribunal Regional, motivariam a improcedência da reclamação. Assevera que a questão de mérito tratada no recurso de revista não pretendia o revolvimento de matéria fática, e sim a perfeita aplicação de direito, com acertada adequação jurídica diante do quadro fático alcançado. Sustenta que os arestos elencados na revista, do segundo e novo regionais, se contrapõem à decisão revisanda, demonstrando que o representante comercial não pode invocar a condição de empregado. Os embargos foram admitidos por violação ao art. 896 consolidado, receberam razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e improvinimento.

II - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - Segundo os embargos, o Egrégio Regional teria sido omisso, nos seus dois acórdãos, quanto aos seguintes temas: a) quitação das comissões; b) inversão do ônus da prova; c) redução de 50%, relativa a despesas, no montante das comissões auferidas; d) conversão da reintegração em indenização, por incompatibilidade patente; e) aspectos caracterizadores da relação de representação comercial autônoma. Para que se examine se houve ou não essas omissões, necessário se faz esclarecer que, pelo acórdão aos embargos declaratórios (fls. 916/919), a decisão revisanda adotou os fundamentos da sentença da MM. Junta, além dos que explicitamente expressou, pelo que as decisões dos dois graus ordinários têm que ser encaradas como um conjunto que exprime o pronunciamento do Egrégio Regional. Em relação à quitação das comissões, aludem os embargos ao documento de fls. 123, que seria a "prova da quitação de todas as comissões" (fls. 1048). A MM. Junta, no entanto, deixou dito, que "a reclamada reconhece que restaram comissões pendentes (item 11 da de fesa)". Daí o deferimento a apurar em liquidação. Com efeito, no item 11 da contestação ficou registrado: "O próprio reclamante confessa, e prova pelo doc. 93 (fls. 124) que a reclamada promoveu com ele o acerto de contas de comissões pendentes até 30/06/77. Nesta data ficaram pendentes tão-somente os 50% das comissões relativas faturadas ainda não liquidadas pelos clientes e também as comissões relativas a pedidos ainda em carteira, pendentes de aprovação e aceitação pela reclamada para operar-se o faturamento e o respectivo crédito de comissões" (fls. 162). Do que se conclui que o tema que se diz omisso foi expressamente tratado. No que pertine à inversão do ônus da prova, ainda aqui faz-se referência ao documento de fls. 123, que, conforme já visto através de citação de texto produzido pela própria empresa, não gerou nenhuma quitação abrangente em relação a todo o pedido, já que reconhecido por ela que restaram comissões pendentes. Quando as instâncias ordinárias remeteram, pois, à liquidação, o acervo das comissões a serem resgatadas, nada mais fez senão apoiar-se em documento invocado pela própria embargante e não em documentos unilaterais, produzidos pelo recorrido, sem reconhecimento pela recorrente. Referentemente à redução de 50%, relativa a despesas, no montante das comissões auferidas, não vejo posta esta questão na contestação e até concluo que seria contraditório fazê-lo, pois um dos pedidos da reclamatória consiste, justamente, no "reembolso de despesas de viagens" (fls. 13, letra "j") e respondendo a esse pleito, disse a reclamada em sua contestação: "Não tem direito o reclamante a qualquer reembolso de despesas de viagens, eis que não as comprovou" (fls. 163, item 19). Do que resulta que não havia controvérsia a ser solucionada a respeito dessa matéria, como pretendido. Quanto à conversão da reintegração em indenização, foi tema tratado expressamente pela sentença (fls. 838, parágrafo anterior ao item "n"), além de constar do seu dispositivo, como alternativa "caso o Juízo se convença da inconveniência da reintegração, por incompatibilidade que se revela nos ulteriores trâmites desta ação" (fls. 839), disposição essa que foi inteiramente confirmada pelo Egrégio Tribunal. Finalmente, no que diz respeito aos aspectos caracterizadores da relação de representação comercial autônoma, e matéria que se confunde com o mérito, pois, a medida que as instâncias ordinárias foram enquadrando a relação existente entre o reclamante e a reclamada como de natureza empregatícia, é lógico que afastaram, implícita ou explicitamente, os elementos caracterizadores da relação de que trata a Lei nº 4886/65. Face ao exposto, é evidente que não se prestam a confronto os arestos elencados de fls. 1051/1052, já que versam sobre decisões omisas ou sobre falta de prestação jurisdicional, o que não ocorre nos autos, sendo impertinentes, por outro lado, as violações argüidas dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 153, § 4º, da Constituição da República, razão pela qual os embargos não merecem seguimento quanto ao tema, já que não afrontado o art. 896 da CLT. (Enunciado 221).

III - MÉRITO - No que diz respeito ao tema meritório - saber se entre as partes existiu vínculo de emprego ou relação de representação comercial autônoma - a matéria, pela sua natureza, pressupõe o reexame de fatos e provas, o que resulta visível da leitura do v. acórdão revisando e da sentença, bastando transcrever a ementa do aresto regional para evidenciar o que acabamos de afirmar: "Relação de emprego e relação comercial autônoma - Comprovada a subordinação jurídica, é de emprego e não de representação comercial autônoma a relação existente entre o trabalhador e o credor do trabalho". A Egrégia Turma, pois, ao não conhecer da revista, no particular, observou corretamente o Enunciado 126 do TST, razão pela qual não foi violado o art. 896 consolidado.

IV - Com supedâneo nos Enunciados 221 e 126 e na forma do § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei 7701/88, nego seguimento aos embargos. Intím-se as partes.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Relator

PROCESSO E-RR-8048/85.0

EMBARGANTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO GONÇALVES

Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Franzese

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 09969/89.7 -

"Junte-se.

Notifique-se a parte para a adoção das providências cabíveis, na forma do art.45 do CPC".

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-F-RR-6579/85.8 2ª Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Dra. Lísia Barreira M. de Aragão

Embargado : OSWALDO GONÇALVES LACHICA

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 206/208, conhecendo das revistas interpostas por ambas as partes, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento ao do reclamante, para deferir adicionais legais, observado o que contido no art. 241 da CLT.

A controvérsia foi dirimida pelo Eg. Regional sob o enfoque da alteração contratual, já que o empregado cumpria jornada de oito horas diárias e, após a reclassificação do local onde trabalhava como "estação do interior", passou a cumprir jornada de 12 horas, sem qualquer acréscimo salarial.

O v. acórdão embargado entendeu que a exigência do cumprimento de jornada superior à normal, sem a intermitência ou a pouca intensidade a que alude o art. 243/CLT, impõe o pagamento de horas extras, com os adicionais previstos no art. 241, também consolidado.

Em primeiro lugar, reputo inviável a configuração da alegada ofensa aos arts. 243 e 468 da CLT, face ao Enunciado nº 221, tampouco de atrito com o Enunciado nº 61 ou com os arestos oferecidos a cotejo, já que tanto estes como aquele não pertinem à situação de empregado que estava sujeito à jornada normal de 8 horas e, após a reclassificação da estação como de interior, tenha passado a trabalhar em maior número de horas, cumprindo exigência do empregador, conforme bem salientado no r. despacho de fls. 217. Incidem, pois, os Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, denego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2630/84 3ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado : NEWTON FRANÇA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

A discussão gravita em torno de se saber se o Adicional de Dedicção Integral (ADI) e o Adicional de Função e Representação (AP), pagos pelo Banco do Brasil, somam-se para efeito de satisfazer o valor da gratificação de 1/3 a que alude o § 2º do art. 224 consolidado.

O v. acórdão embargado manteve, no particular, o v. decisum regional, que entendeu devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, já que o ADI representaria, tão-somente, remuneração do empregado pela dedicação exclusiva ao banco e não pelo exercício de cargo comissionado. O Adicional de Função (AP) é que seria considerado como gratificação de função, mas este, no caso dos autos, não atingia o valor 1/3, na forma da exceção à regra do art. 224/CLT.

A tese, pois, que merece ser colocada em debate é se os dois preferidos adicionais devem ou não ser somados. E, dentro desses limites, cabe aferir se os embargos encontram-se fundamentados ou não.

A ilação a que chego, data venia, é desfavorável aos intentos do embargante, já que nenhum dos arestos oferecidos a confronto abrange tal particularidade da controvérsia, não revelando antítese ao decidido, seja porque alguns limitam-se a dizer que o ADI remunera as horas extras e outros apenas referem-se ao exercício de cargo de confiança (fls. 217/218). Nenhuma alusão nos paradigmas sobre a soma do ADI e do AP para a configuração do valor da gratificação de 1/3 do salário. Inespecífica, pois, a pretendida divergência.

Por outro lado, o Enunciado nº 232 não incide na hipótese vertente, e, em se tratando de matéria de natureza interpretativa, inviável admitir a existência de ofensa à literalidade do § 2º do art. 224 da CLT, conforme previsão da jurisprudência predominante, consubstanciada no Enunciado nº 221.

À vista do exposto e considerando, ainda, que a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de não se admitirem embargos quando desfundamentados, nego prosseguimento ao recurso, com respaldo no § 5º art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89 e Enunciados nºs 23, 42, 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-0230/85.2 - 1ª Região

Embargante: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados : Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz L. V. Ebert

Embargado : JOCKEY CLUB BRASILEIRO

Advogado : Dr. Hugo Mósca

D E S P A C H O

Embarga o reclamante o acórdão da E. Turma, que negou provimento a sua revista, sob o fundamento de que "... no caso sub judice, o que pretende o Recorrente não é a integração das gorjetas na remunera-

ção, e sim a manutenção da média das gorjetas, em face de sua transferência da função de mensageiro para a de manobreiro. Quanto a este aspecto, mantenho as decisões originárias, que denegaram a integração pretendida, embora não adote sua fundamentação".

Não há como confrontar-se a jurisprudência colacionada com o acórdão embargado. Os arestos elencados se referem apenas à integração das gorjetas indiretas (espontâneas) à remuneração. No tocante à manutenção das gorjetas, tema abordado no acórdão embargado, o reclamante não apresentou divergência. Não há cumprimento, pois, do disposto no verbete do Enunciado 23.

Com respaldo nesse Enunciado, e à vista do disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-1475/86.6 - 1ª REGIÃO
EMBARGANTE: MERCEARIAS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
EMBARGADO : MANOEL VITOR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT

DESPACHO

A egrégia segunda Turma desta Colenda Corte, pelo v. acórdão de fls. 81/82, não conheceu da revista da reclamada, ao entendimento de que "o único aresto trazido a confronto é inservível para comprovação de divergência" e que a alegada violação ao § 4º, do art. 789 da CLT não restou configurada, posto que aplicado corretamente à hipótese. Salienta, ainda, "que o aspecto pertinente a imputação da responsabilidade pelo erro que deu causa ao recolhimento a menor não foi prequestionado no acórdão impugnado e a recorrente não se valeu dos embargos declaratórios para que fosse suprida a omissão, sendo aplicável a Súmula 184, deste colendo Tribunal".

A reclamada, inconformada com o r. "decisum", interpõe os presentes embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando contrariedade ao § 4º do art. 789 consolidado e ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal, além de trazer a cotejo um único aresto (fls. 86) que entende divergente.

A tese sustentada pela embargante, em suas razões de recurso, é de que o seu recurso ordinário não poderia ter sido considerado deserto, por insuficiente o depósito das custas processuais, pois quem deu causa ao recolhimento inferior das custas foi o funcionário da MM. Junta, que expediu as guias de recolhimento com valor inferior ao determinado, não podendo a recorrente, ora embargante, ser responsabilizada por este ato. "Logo, não tem amparo legal, a determinação de vulgar deserto o recurso, pois o legislador ao estabelecer o dispositivo que rege o procedimento de recolhimento de custas, o fez de maneira clara, se a parte vencida não pagar as custas dentro do prazo legal terá seu recurso deserto, contudo não é o caso dos autos, a embargante pagou as custas dentro do prazo legal, logo, não há deserção do seu recurso, até porque a insuficiência no pagamento, não foi por culpa nem erro seu, e sim da Secretaria da MM. Junta".

Os embargos da reclamada não podem ser conhecidos, pois, embora tempestivos, não contêm qualquer enquadramento no art. 894 da CLT. Apenas há alegação de quem deu causa ao recolhimento das custas a menor não foi a recorrente, e sim o funcionário da Secretaria da MM. Junta, e que por este motivo, o v. acórdão regional, ao julgar deserto o recurso ordinário da ré, violou o § 4º do art. 789 da CLT e o § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Relativamente à violação aos referidos dispositivos legais, refere-se a questão de mérito, e não a pressupostos de conhecimento do recurso, dentre os elencados pelo art. 894 consolidado. Se houve violação, no caso pretendido pelos embargos, seria ao julgar o mérito da revista, e não seu cabimento pela forma do art. 896 da CLT. No entanto, os embargos alegam tais violações justamente na fase do conhecimento do recurso de revista, restando, pois, totalmente desfundamentado. O recurso esbarra portanto no Enunciado 42.

Quanto à demonstração de divergência, também não prosperam os embargos, pois o aresto acostado às fls. 86 é inespecífico à hipótese do presente recurso, atraindo a incidência da orientação inscrita no Enunciado 296.

Nestes termos, nego prosseguimento ao recurso com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Relator

PROC. TST - RO-MS-0407/88.5 - TRT-3ª Região

Recorrente: MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Advogada : Drª Itália Maria Viglioni
Autoridade Coatora: COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA TERCEIRA REGIÃO

DESPACHO

1. Chamo à ordem o presente processo de reclamação correicional, determinando que:

- seja complementada a autuação com o número da presente correicional.
- sejam apensados os autos da reclamação correicional 06182 de 1987.5.

2. Determino, ainda, sejam solicitadas ao Terceiro Regional as fotocópias autenticadas de todos os documentos que nele se encontrem relativos ao candidato Milton Vasques Thibau de Almeida, a partir do requerimento da inscrição no Concurso até o último ato praticado por força da decisão proferida no recurso ordinário em mandado de segurança 098/86.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Processo nº TST-E-RR-5923/85

EMBARGANTE : ADÃO MARIANTE PIMENTEL

ADVOGADO : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Ester Williams Bragança

DESPACHO

A E. 2ª Turma, considerando a ausência do prequestionamento, não conheceu a revista do Autor, que se insurgia contra o indeferimento da manutenção da comissão de cargo, promovida pelo empregador, ao fundamento de ter havido retorno ao cargo efetivo (Acórdão de fls. 177 a 178).

Inconformado, embarga o empregado por meio das razões de fls. 183/187, apontando como violado o art. 896 da CLT, já que foram desconsideradas as decisões divergentes apresentadas na revista, bem como as alegadas violações dos arts. 468 e 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A E. 2ª Turma registrou que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o v. Acórdão regional "não confirmou as premissas fáticas alusivas à inexistência de cargo de confiança e a percepção da comissão por mais de 17 anos" (fls. 179). Daí entender ausente o prequestionamento da tese do empregado, ora Embargante, de que, não possuindo poderes de gestão e representação, nunca deixara de desempenhar as funções do cargo efetivo.

Muito embora tenha sido reconhecido "não ter sido abordada a tese da parte", o Regional, por meio de Acórdão de fls. 121, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo obreiro consignando a seguinte ementa:

"Embargos de declaração improcedentes, por ausência de omissão no aresto. Não configura omissão alguma o fato de não ter sido abordada tese da parte ou enfocados aspectos da prova que lhe pareçam relevantes" (fls. 121).

Na revista (fls. 125/129), o Reclamante insistiu na tese do exercício simultâneo das funções próprias de seu cargo com as de chefia, sublinhando que o Regional, implicitamente, reconheceu tais premissas como verdadeiras, no momento em que não as rejeitou, quando do julgamento dos embargos declaratórios. Partindo desse suposto, apontou como paradigmas arestos que refletem hipótese em que não restou caracterizada como de confiança a tarefa desempenhada pelo empregado.

Na verdade, a revista não preenchia os requisitos para o conhecimento, ante a ausência do imprescindível prequestionamento. Impossível chegar-se ao confronto jurisprudencial pretendido, tendo em vista que as decisões paradigmas partem de pressupostos fáticos não reconhecidos, explicitamente, no decisório atacado, conforme bem salientou o aresto embargado.

Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, é necessária a adoção explícita de tese no julgado revisando, para que se possa confrontar as decisões oferecidas, a fim de configurar uma possível divergência.

Preclusa a matéria, prejudicada restou inclusive a aferição das vulnerações legais argüidas. Conclui-se, portanto, que a v. decisão embargada foi proferida em absoluta consonância com o Enunciado nº 184, que integra a Súmula desta Corte, o qual obsta o prosseguimento do inconformismo manifestado.

Incabível o recurso de embargos, data venia do r. despacho de admissibilidade, nego-lhe seguimento, com respaldo no art. 12 da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST - E-RR - 5250/87.9

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargados : ZULMA CANTO ALÁRIO E OUTROS

Advogado : Dr. Luis Augusto S. de Azambuja

DESPACHO

A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de Revista Empresarial pelo fundamento assim ementado, in verbis:

"PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É convencimento manifestado no Egrégio Pleno deste TST, que em se tratando de complementação de aposentadoria, a prescrição a incidir é a do Enunciado nº 168 da Súmula deste Tribunal, uma vez que se está diante de prestações periódicas, vencíveis mês a mês, não atingindo o direito que lhes dá origem, mas sim as prestações anteriores ao biênio legal" (fls. 543).

Irresignada, interpõe os presentes Embargos ao Pleno a Reclamada, com fulcro no art. 894 consolidado. Alega vulneração ao art. 896, da CLT, ante a inaplicabilidade do Enunciado 42 do TST no caso de prescrição de complementação de aposentadoria. Aponta violação ao art. 11 da CLT, art. 153, 4º da Constituição Federal de 1967, invoca o Enunciado 198 desta Corte e traz arestos que diz divergentes (fls. 550/560).

Destarte, apesar dos louváveis esforços do embargante, em suas razões recursais, o apelo não merece prosseguir. Isto porque a Eg. Turma ao não conhecer da Revista assim procedeu atendendo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno desta Corte (E-RR-1451/82, Ac. TP 1630/86, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ 29/08/86, E-RR-2327/84 Ac. TP 2249/87, Relator Ministro Barata Silva, DJ 25/02/88, E-RR-2818/82 Ac. TP 18/06/87, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 20/11/87).

Assim, as divergências trazidas na oportunidade daquele recurso estavam superadas, não restando malferido o art. 896 da CLT.

Por outro lado, o art. 153, § 4º, da Constituição Federal de 1967 não foi ofendido, como alega a recorrente, pois a prestação jurisdicional foi dada e, tratando-se de matéria interpretativa, há a incidência do verbete sumulado nº 221 do TST.

Sendo assim, nego prosseguimento aos Embargos com base nos Enunciados 221 e 42 e no art. 9º da Lei 5584/70.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 1989

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3715/84 - 4ª Região

Embargantes: JORGE LUIZ SANTOS TEIXEIRA E OUTROS

Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende

Embargado : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC

Advogados : Drs. Luiz Moraes Varella e Renan Valle Machado Bandeira

D E S P A C H O

Embargam os Reclamantes da decisão da Egrégia 3ª Turma (fls. 114/115), que negou provimento a sua Revista, sob o fundamento de que "o princípio isonômico, para ser aplicado, necessita guardar absoluta correspondência com a situação daqueles que se apresentam como iguais".

Em suas razões (fls. 118/122), alega violação aos arts. 3º, parágrafo único, da CLT, 165, XVII, da Carta Magna e conflito jurisprudencial.

Os Reclamantes, classificados no nível "fundamental", pretendem equiparação aos empregados classificados no nível "superior", para efeito da percepção dos mesmos adicionais por tempo de serviço.

O nível "fundamental" do quadro da empresa não está no mesmo plano jurídico do nível "superior", pois para o ingresso neste último é exigido o requisito da graduação em curso superior.

É a lei que faz essa distinção ao exigir certos requisitos para certa classificação. Isonomia significa tratamento igual para aqueles que se encontram em situações iguais. Por esta razão, não podem os embargantes almejar tratamento semelhante ao dispensado a aqueles classificados no nível "superior", por serem as funções distintas.

Segundo a norma do art. 461, da CLT, para aplicação do princípio isonômico devem estar presentes a identidade de funções, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade. Via de consequência, os embargantes não fazem jus aos mesmos adicionais que percebem os funcionários classificados no nível superior.

A pretendida ofensa aos arts. 3º, parágrafo único da CLT e 165 da Constituição não fica caracterizada.

Com respaldo no Enunciado 221, e à vista do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-3051/84 - 12ª Região

EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

EMBARGADO : RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

D E S P A C H O

Resolveu a 2ª Turma deste Tribunal por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Revista do Empregado, para deferir-lhe as horas excedentes da oitava, por dia, como extras. Assentou na ementa que "Ao gerente de banco não se aplica o disposto no art. 62, letra "c", da CLT, face o art. 224, do mesmo diploma, que regula o trabalho do bancário. Portanto, são devidas, como extras, as horas excedentes da oitava, por dia com seus reflexos naturais" (fl. 91).

Inconformado, o Banco manifestou Embargos para o Pleno, calado no art. 894, "b", da CLT. Apontou violados os arts. 58 e 62, "c", consolidado e 153, § 1º, da Carta Magna (fls. 97/103).

A confiança do cargo exigida no art. 62, "c", da CLT é mais rigorosa do que a do art. 224, § 2º, da CLT, esta última específica para os bancários que exerçam funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente.

Os presentes Embargos não merecem ser conhecidos, pois a matéria, hoje, já está pacificada no Enunciado 287 da Súmula do TST, que dispõe: "O gerente bancário, enquadrado na previsão do parágrafo 2º, do artigo 224 Consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus as horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido em mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados".

Ante o exposto, com amparo no § 5º, do art. 896, da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO APELO.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4119/86.2 6ª Região

Embargante: ENGENHO SIRIGI (PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA F COMÉRCIO S/A)

Advogado : Dr. Inocêncio Martins Coelho

Embargado : ANTONIO MARIA DA SILVA

Advogado : Dr. Nativo Almeida do Nascimento

D E S P A C H O

O v. acórdão embargado entendeu que o trabalhador rural de usina de açúcar está submetido ao princípio prescricional previsto no art. 10 da Lei nº 5.889/73 e não ao do art. 11 da CLT.

Efetivamente, os trabalhadores de usina de açúcar, de acordo com a definição do Enunciado nº 227, são rurais, e, portanto, tal caracterização não mais admite controvérsia quanto à prescrição aplicável, que é aquela instituída para o trabalhador rural, ou seja, na forma preconizada pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73.

Nesse sentido, aliás, vêm se pronunciando as três Turmas desta Eg. Corte, valendo citar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: RR-7817/84 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO - 1ª Turma - DJU 07.02.86 - decisão unânime; RR-2231/87 - Rel. Min. JOSÉ AJURICABA - 2ª Turma - DJU 18/03/88 - decisão unânime; e RR-2043/87 - Rel. Min. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA - 3ª Turma - DJU 18/12/87 - decisão unânime.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, denego seguimento aos embargos, com respaldo no Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-F-RR-269/86.5 1ª Região

Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogada : Dra. Lucilá de Britto Pereira Zulian

Embargados: MURILLO GOMES PAFS LEMI F OUTROS

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Fbert

D E S P A C H O

A Eg. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 336/339, não conheceu do recurso de revista da Empresa, única recorrente, por reputar não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Rebela-se a ora Embargante contra a condenação ao pagamento da Participação nos Lucros, dizendo, em síntese, que a gratificação relativa ao ano de 1983 deixou de ser paga face ao princípio contido no art. 153, § 2º, da Constituição Federal, bem como que o Decreto-lei nº 2100/83 veda a distribuição da vantagem se não houver lucro real.

O v. acórdão embargado, entretanto, não conheceu do recurso de revista patronal invocando os Enunciados nºs 23, 38, 42, 51 e 221 da Súmula. A Empresa, nos embargos, sequer alegou afronta ao art. 896 da CLT, como seria tecnicamente de se esperar. Por isso, inviável a aferição da alegada violação ao Decreto-lei nº 2.100/83 cujo preceito pertinente sequer foi invocado, bem como perquirir sobre a apregoada negativa de vigência ao preceito constitucional supra referido, já que tais preceitos estão ligados ao mérito, não examinado pelo v. acórdão embargado, que se limitou a não conhecer da revista. O mesmo poderia dizer-se a respeito do aresto que a Embargante oferece a cotejo, não fosse a circunstância de que tal paradigma emana da mesma Eg. Turma prolatora do acórdão embargado.

Ademais, ainda que assim não fosse, impossível seria o reconhecimento da existência de lesão a preceito de lei, tendo em vista a interpretatividade da matéria, aspecto que autorizaria a incidência da vedação prevista no Enunciado nº 221.

Enfim, em se tratando de embargos interpostos contra decisão que não conheceu a revista e, tampouco perflhou tese quanto ao mérito, imprescindível a invocação de ofensa ao art. 896 da CLT nas razões dos embargos. Nesse sentido, o precedente E-RR-3881/84, Ac. TP-385/88, Relator Min. Vieira de Mello, in DJU de 07/04/88.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, denego seguimento aos embargos com respaldo no Enunciado nº 42.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1885/87.7

Embargantes: JOSÉ NILTON CARNEIRO E OUTRO

Advogados: Dr. José Torres das Neves (228) e José Antonio P. Zanini (232)

Embargados: BANCO REAL S/A E OUTRA

Advogado: Dr. Moacir Belchior (fls. 230)

3ª Região

D E S P A C H O

Entendeu o v. acórdão embargado que o acordo judicial, fazendo extinto o contrato de trabalho com o compromisso de não mais reclamar, implicou coisa julgada, não cabendo, por isso, posterior pedido de complementação de aposentadoria com base no contrato extinto.

Alegam os Embargantes que o decidido violou o art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, e entrou em testilhas com os arestos transcritos em suas razões.

Entretanto, a matéria relacionada com o preceito legal invocado não foi objeto de prequestionamento, mesmo porque o recurso de revista obreiro sequer dela tratou, não podendo, por conseguinte, ensejar debate no atual estágio da demanda, haja vista a irremediável preclusão. Pertine, in casu, o Enunciado nº 297.

Por outro lado, nenhum dos arestos oferecidos a cotejo cuida especificamente de complementação de aposentadoria, hipótese destes autos, não abrangendo, assim, todos os fundamentos expendidos pela decisão embargada, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1584/86.7

1ª Região

Embargante: DESTILARIA SÃO PEDRO LTDA

Advogado: DR. UIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Embargado: JOÃO VICENTE DA SILVA

Advogado: ELAN RODRIGUES

D E S P A C H O

A Eg. Terceira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 59/60, não conheceu do Recurso de Revista da Empresa, única recorrente, por entender não atendidos os pressupostos legais de cabimento.

Inconformada, recorreu de embargos a Empresa, pelas razões de fls. 63/66, sustentando, em resumo, a ocorrência de ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que a revista, segundo alega, estaria fundamentada em divergência com os arestos nela transcritos, bem como em contrariedade ao Enunciado nº 62.

O v. acórdão embargado não conheceu do recurso de revista patronal, sob o fundamento de que, in verbis:

"O conhecimento da revista pelo Enunciado 62/TST e sua consequente aplicação, importaria em revolver matéria de prova concernente ao marco inicial do prazo decadencial que é a pretensão de retorno ao emprego, reexame está vedado pelo Enunciado 126/TST.

Por outro lado o 2º aresto de fls. 46 encerra tese contraditória ao Enunciado 62/TST, ao asseverar que tratando-se de abandono de emprego não há prazo para o ajuizamento do inquérito.

Ressalte-se que a tese da empresa, como se vê do Recurso Ordinário (fls. 26) é de que não há prazo para o ajuizamento do inquérito quando a falta é abandono de emprego e não a aplicação do Enunciado 62/TST" (fls. 59).

Alega a Embargante que a Eg. Turma, ao assim decidir, infringiu o art. 896 consolidado, uma vez que a revista estaria fundamentada em divergência válida e discrepância com o Enunciado nº 62.

Entretanto, fazendo o exame das razões da revista, verifica-se que o v. acórdão embargado mostra-se incensurável. É que, tanto o primeiro aresto, de fls. 46, como o Enunciado nº 62, conduziram a discussão da matéria para o terreno fático-probatório, a fim de se saber quando foi manifestada a pretensão de retornar ao serviço. Já o segundo aresto contraria o próprio Enunciado nº 62, na medida em que entende pela instauração do inquérito judicial, em se tratando de abandono de emprego, a qualquer instante. Por fim, o terceiro aresto não se revela específico porque não abrange o fundamento em torno do abandono de emprego, hipótese destes autos.

Ileso, pois, o art. 896/CLT.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896/CLT (Lei nº 7701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos, com suporte nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-7866/85.5

2ª Região

Embargante: BICICLETAS MONARK S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: NELSON FURIANI
Advogado: Dr. Muriel Nini

D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 111/112, conhecendo da revista da Empresa, negou-lhe provimento, no mérito, sob a alegação, sintetizada em sua ementa, de que:

"Tem direito à indenização adicional, o empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial." (fls. 111).

Alega a Embargante que o Autor não tem direito ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6708/79, uma vez que, tendo sido despedido em 12/04 e ocorrido o reajuste salarial da categoria em 1º/05, a sua dispensa somente se efetivou após a correção de salários, face à soma, no tempo de serviço, do prazo alusivo ao aviso prévio indenizado.

Todavia, nem o v. acórdão regional, nem o recurso de revista e, via de consequência, tampouco a r. decisão embargada, detiveram-se na consideração desse tema, ou seja, nada se disse ou decidiu, de forma explícita, a respeito da tese de que, ultrapassada a data da correção salarial do empregado, em virtude da projeção do aviso prévio indenizado, não faz jus ele ao recebimento da indenização adicional em tela.

A matéria, pois, carece do indispensável prequestionamento, não havendo que se falar, por conseguinte, em contrariedade ao Enunciado nº 182, muito menos em conflito pretoriano com o aresto transcrito às fls. 116, que abriga tese não decidida pelo v. acórdão embargado.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, denego seguimento aos embargos, com respaldo no Enunciado nº 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3908/85.8

1ª Região

Embargante: MORADA CONSULTORIA TÉCNICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado: DR. ALOYSIO JOÃO CARDOSO CORRÊA
Embargada: MARCIA MARIA SANTORO XAVIER ROCHA
Advogado: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Pretende a ora Embargante o restabelecimento do acórdão regional, que julgou extinto o processo, tendo em vista que o Reclamante, em ação anterior, deu quitação geral, sem qualquer ressalva, dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, mediante acordo firmado entre as partes, devidamente homologado em juízo.

O v. acórdão embargado, conhecendo e provendo a revista da Reclamante, restabeleceu a r. Sentença de primeiro grau, explicitando, conforme reunido na ementa, que "Recebidas as verbas postuladas e passado recibo de quitação geral, este se refere tão somente àquelas, nada impedindo que o reclamante, em reclamatória posterior, pretenda o recebimento de verbas outras que não as já quitadas. É o que se dessume dos artigos 477, § 2º, da CLT; 294, do CPC; e Enunciado nº 41" (fls. 96).

Alega a Embargante que decidiu afronta os arts. 764, § 1º; 831, parágrafo único; 836, todos da CLT; 448 e 449, do CPC, bem como diverge do aresto transcrito às fls. 101/102.

Entretanto, em primeiro lugar, não tenho como positivado o conflito pretoriano, porquanto o v. acórdão embargado deixou consignado que a mencionada "quitação geral" refere-se, tão somente, às parcelas postuladas e recebidas na ação anterior, não havendo sequer falar em transação, porque aquela reclamação não findou por concessões mútuas, mas em virtude do reconhecimento da reclamada em dever os valores postulados, pagando-os integralmente. O v. acórdão paradigma, citado às fls. 101/102, não abrange, como exige o Enunciado nº 23, todos os fundamentos lançados pelo Eg. Regional, na forma acima mencionada.

Por outro lado, os preceitos legais referidos não sofreram qualquer violação, permanecendo incólumes naquilo que literalmente dispõem, pois a hipótese pertine à interpretação de lei e o v. acórdão embargado explicita entendimento, pelo menos razoável, em relação aos textos legais invocados, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221.

À vista do exposto, invocando o § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701/88), c/c a Resolução Administrativa nº 62/89, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1989
MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6770/86.0

(10ª Região)

EMBARGANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Lélío Bentes Corrêa
EMBARGADO : JOÃO PIRES DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

D E S P A C H O

Em virtude da petição remetida pelo Exmo Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados - MS, em cujo conteúdo as partes informam da existência de acordo feito entre ambos, com a consequente desistência dos Embargos interpostos e com fulcro no Artigo 67, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Junta de origem, para as medidas cabíveis, declarando, via de consequência, extinto o processo sem julgamento do mérito.
Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-6023/82 - 3ª Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. José Tóres das Neves

D E S P A C H O

O acórdão regional considerou elidida a revelia e determinou a baixa dos autos à Junta de origem para que procedesse à instrução do processo (fls. 95/96).

O recurso de revista do reclamante foi admitido, processado e decidido o acolhimento do apelo, restabelecida a sentença de primeiro grau (fls. 119).

Arquiu o recorrente supressão da instância regional em relação ao mérito do recurso ordinário, onde se discutiu matéria prejudicial à pretensão. E releva, no atinente à revelia, o acerto da decisão regional, contrapondo ao acórdão embargado arestos que o afrontam configurando dissídio pretoriano.

De outro lado, não obstante o Enunciado 214, não impugnou o curso da revista.

Assim situada a matéria, os embargos não logram êxito. A matéria de mérito só alcançaria as instâncias percorridas se elidida a revelia, o que não foi conseguido pela recorrente.

Mesmo sob a ótica dos arts. 128 e 460 do CPC, o que se verifica é que o Banco não apontou a omissão do acórdão regional, quanto aos temas do mérito, na oportunidade própria e mediante a providência processual adequada.

Os arestos confrontantes não tornam cabíveis os embargos pretendidos.

Ante o exposto, e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-594/83 - 4ª Região

Embargante: ADELMO MANOEL DE PAULA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha

D E S P A C H O

A Egrégia Turma conheceu da revista apenas quanto a preliminar de prescrição e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito (fls. 216/217).

Embarga o reclamante, alegando violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a conclusão pela extinção do processo implica em julgamento fora do pedido, pois a preliminar de prescrição arguida só poderia envolver as parcelas vinculadas ao reenquadramento sofrido. As demais parcelas, que não são consequência do reenquadramento, devem ser mantidas.

No mérito, alega atrito com o Enunciado 168, e cita arestos a cotejo (fls. 219/222).

O v. acórdão recorrido, no atinente à prescrição que decretou, aditando a extinção do processo com julgamento do mérito, não acosta nenhum argumento para aclarar ou fundamentar a disposição em que se assenta (fl. 217). Na ementa, refere a ato positivo da empresa, prescricional em dois anos (fls. 216). Tudo sob o silêncio do ora recorrente, que não buscou o esclarecimento da matéria via embargos declaratórios, valendo, portanto, o decidido como posto no acórdão.

Não logram, portanto, êxito os Embargos porque trazem à baila para consideração, discussão e julgamento, matéria não questionada no acórdão recorrido. Assim, os Embargos encontram óbice no Enunciado nº 297.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 297, e à vista do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7701/88, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989
MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Proc. nº TST-E-RR-7176/86.0

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : JOSÉ AUGUSTO ESTEVES
 Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
 TRT : 12ª Região

D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 290/292, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista, apenas quanto ao tema das horas extras, o Banco opôs Embargos declaratórios, alegando omissão no que tange à análise completa da legislação pertinente. No entanto, pelo v. Acórdão de fls. 301/302, os embargos foram rejeitados.

Inconformado, interpôs Embargos ao Pleno, argumentando, primeiramente, a negativa da prestação jurisdicional. Aponta contra a riedade ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, bem como ao art. 62, "b", da CLT e traz ainda arestos a confronto.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 311.

No mérito, os Embargos versam sobre horas extras, além da oitava, a gerente bancário.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não vislumbro ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal e tam pouco disseno pretoriano, porquanto o tema foi devidamente apreciado pelo v. Acórdão dos Embargos declaratórios.

Por outro lado, o recurso não prospera, eis que alegada ofensa ao art. 62, letra c, da CLT, encontra óbice no Enunciado 221 deste Tribunal.

Os arestos cotejados encontram-se superados pelo Enunciado nº 232 deste C. TST.

Desta forma, nego prosseguimento aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, de acordo com a redação dada pela lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
 Relator

TST-MC-12/89.6

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MINAS DA SERRA GERAL S/A
 Advogado : Dr. Messias Pereira Donato
 Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA E SANTA BÁRBARA

D E S P A C H O

O TRT da 3ª. Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 59/89, em que foi suscitante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Ferro e Metais Básicos de Mariana e Santa Bárbara, deferiu, parcialmente, o reajuste do salários em 1.226,74%, com a seguinte fundamentação:

"Defiro, em parte, para, ajustando o pedido ao entendimento já consolidado neste grupo de Turmas, quanto à aplicação das disposições da Lei nº 7.730/89, vigente à época da data-base, para esta belecer que o reajuste se faça de acordo com a variação do IPC dos doze meses anteriores à data-base, correspondente a 1.226,74%, a incidir sobre o salário devido no mês da data-base anterior, com pensando-se, assim, todas as antecipações compulsórias e espontâneas concedidas no período, de acordo com o art. 59, do Decreto-
 -Lei nº 2.302/86. Quanto ao salário do empregado que haja interesse na empresa após a data-base anterior, determino sejam aplicadas as disposições da Instrução Normativa nº 1, do Colendo TST.

Esclareço mais, por necessário, que no índice acima fixado está incluído o IPC pleno de janeiro/89, pois o seu expurgo, e do resíduo existente entre o IPC e a URP, pela Lei nº 7.730/89, não se aplica aos reajustes coletivos submetidos à solução jurisdicional. O legislador só impôs a sua observância nos casos de laudo arbitral, convenção ou acordo, a despeito de resguardar ao mesmo tempo a negociação. Frustrada esta, cabe ao Judiciário trabalhista estabelecer as condições aplicáveis tendo a disposição legal como patamar mínimo e não teto máximo. Ademais, negar ao trabalhador a correção do seu salário no valor que efetivamente deveria corresponder, caso não tivesse sido corroído pela inflação consumada e oficialmente medida pelos índices do IPC, seria o mesmo que consagrar a injusta bilidade salarial, em desapareço ao contido no art. 7º, inciso VI, do Texto Constitucional" (fls. 03/05).

Inconformado, o requerente interpôs recurso ordinário e impetrou mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida, porque carecedor da ação.

Persistindo no seu intento de desobrigar-se do pagamento do reajuste de 1.226,74%, até a decisão final, ajuíza Medida Cautelar Inominada, com concessão de liminar, pelos argumentos assim alinhavados:

"A medida é cabível, porque a Requerente se encontra na iminência de sofrer lesão irreparável a direito seu, à vista da decisão do E. 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que torna possível o imediato cumprimento do comando determinante do reajuste salarial, atrás relatado. A requerente está amparada em sua pretensão, pelos pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, como passa a demonstrar.

II.1.1 Do bom direito

Sua pretensão está arrimada, neste passo, nos preceitos dos diplomas legais, consubstanciados nas Leis nºs. 7.730/89, 7.737/89 e 7.777/89, que dispõem sobre critérios a adotar nos reajustes salariais. Trata-se de leis, cuja aplicação há de processar-se à luz de uma interpretação sistemática, uma vez que foram editados tendo em vista um contexto de política macroeconômica, sintetizada na denominação de 'PLANO VERÃO'. Versam não apenas sobre salários, mas igualmente sobre o correlativo da fixação e ordenação de preços, que se interligam organicamente no âmbito da política econômica então adotada. Visaram elas, em seu conjunto, estabelecer novo critério de reajuste de salários, através da apuração da média real dos salários pagos em 1.988, acrescida de índice de ajustamento, em função da nova realidade econômica então implantada,

Em nenhum momento cuidaram elas de restaurar o IPC como fonte de reajuste de salários, preconizado no r. julgado do Regional. Tanto que a Medida Provisória nº 32/89, convertida na citada Lei nº 7.730, núcleo jurídico do 'Plano Verão' de modo expresso, no art. 389:

'Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.335, de 12 junho de 1.987, o art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.462...'

II.1.2 Do perigo de mora

Há fundado receio da Requerente de sofrer lesão grave e irreparável a seu direito, antes de seu Recurso Ordinário, já interposto e anexo à presente, vir a ser julgado pelo Col. TST. É que, por simples ação de cumprimento, acompanhada de requerimento de liminar em medida provisória, poderá a Requerente ser compelida a pagar o que não deve, por força do malsinado reajuste.

Ao ser obrigada a pagar o que não deve, a Requerente sofrerá lesão grave e irreparável, por dois motivos: primeiro, porque sofrerá constrição em seus bens, tendo pendente um recurso a essa superior instância; em segundo lugar, porque o que vier a desembolsar não será passível de recuperação. Se se considerar que essa situação abrange centenas de empregados, ver-se-á ictu oculi quão desastrosas serão as consequências de tais encargos. E mais: o dono que vier a sofrer não será nem sequer de difícil reparação, mas simplesmente irreparável" (fls. 04/06).

Apreciando matéria similar, no Proc. nº TST-MC-11/89.9, profere o seguinte despacho:

"Trata-se, pois, de medida cautelar inespecífica, de uso corrente em nossos Tribunais, utilizada toda vez que uma parte vê-se ameaçada pela outra, de lesão grave e de difícil reparação, quanto ao seu direito, antes do julgamento de uma lide. Aliás, dispõe o C.P.C., em abono a essa linha de raciocínio, em seu art. 798, Verbis:

'Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no capítulo II deste Livro, poderá o juiz de terminar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

A ratio legis, sem dúvida, visou atender aquelas situações inéptas, em que a tutela jurisdicional deve responder prontamente à pretensão ameaçada, sob pena da prestação tornar-se ineficaz, ante a demora do conhecimento e a impossibilidade de uma pronta atuação, ou seja, 'imediate ou satisfativa', da lide, na feliz expressão de BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, Rio de Janeiro, 1982, pág. 417).

Aliás, no processo cautelar o juiz deve conhecer fatos e não a pretensão de fundo de que o processo cautelar é subsidiário. Essa apreciação é de caráter provisório. Se a decisão é provisória, basta que faça um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ao processo principal" (DJ de 30.09.89, pág. 13.801).

E adiante:

"A Lei 7.788/89 afasta a concessão do efeito suspensivo aos recursos interpostos contra decisões proferidas em dissídios coletivos. Assim, já não cabe ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho o exame da matéria, ao contrário do que vinha ocorrendo até então. Mas, é do conhecimento geral a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir seja imprimido o referido efeito a recurso que não o tenha hipótese em análise, mediante apreciação de mandado de segurança. A via é, sem dúvida alguma, das mais estreitas, mas atende ao sistema de freios e contrapesos consagrado pelo nosso ordenamento jurídico.

No caso em análise, a Recorrente lançou mão de remédio legal diverso, objetivando alcançar o mesmo desiderato. Ajuizou demanda cautelar. A propriedade exsurge. É que a demanda cautelar tem como premissa a provisoriedade da determinação judicial e o fundado receio de prejuízo. Repiso que no caso, este último decorre da Autoria da medida vir a ser compelida, antes do julgamento do recurso ordinário interposto, a observar a sentença normativa impugnada, pois a Lei 4.725/65, revela, como afirmado até mesmo, que os valores recebidos não são objetos de devolução, ainda que verificada a reforma do julgado que ensejou o pagamento. O sinal do bom direito, surge no que o Regional deferiu condições de trabalho que discrepam da jurisprudência predominante desta Corte e, até mesmo, de precedentes normativos.

Uma vez presentes as condições gerais e específicas da cautelar e considerando que a parte pede a concessão da mesma liminarmente, com espeque no art. 804, do CPC, defiro-a na forma requerida" (DJ de 30.09.89, pág. 13.801).

Isto posto, e presentes na hipótese sub judice os pressupostos ensejadores da liminar, cite-se o requerido para os termos do art. 802, do CPC, ficando suspensos os efeitos da sentença, até o julgamento desta cautelar.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-55/88.2

AUTOR : JOSÉ GUERREIRO MARTINHO JÚNIOR
 Advogado: Dr. Sylvio Manhães Barreto
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Digam as partes em 05 (cinco) dias se pretendem produzir provas, especificando-as.

Após decorrido o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, A REALIZAR-SE NO DIA 18/09/89, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS.

- Processo RO-AR-269/82, da 3ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Rcd: Antônio Caldeira Ferreira. (Advs. Nilton da Silva Correia, Marco Tulio Fonseca Furtado, Mauro Thibau da Silva Almeida e José Tôres das Neves).
- Processo RO-AR-315/82, da 3ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Wanir Silva Campanati e Rcdos: Francisco Alves Torres e Outro. (Advs. Gláucio Gontijo de Amorim e Carlos Augusto Junqueira Henrique).
- Processo RO-AR-468/82, da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Rcdos: Cody Sant'Anna Cõ e Outros. (Advs. Hugo Gueiros B. Filho, Nilton da Silva Correia e Haroldo de Castro Fonseca).
- Processo RO-AR-501/82, da 12ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Eletromotores Weg S/A e Rcd: Maria Damascena de Carvalho. (Advs. Humberto D'Ávila Rufino e Francisco Alberto Kolb).
- Processo RO-AR-533/82, da 9ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Estado do Paraná e Rcdos: Rosolêa Miranda Folgosi e Outros. (Advs. Roberto Caldas A. de Oliveira e Eliud José Borges).
- Processo RO-AR-174/83, da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rctes: Rede Ferroviária Federal S/A e Oity Gonçalves Salabert e Outros e Rcdos: Os Mesmos. (Advs. Paulo Rodrigues Sobrinho e Hélio Orlando Graeff).
- Processo RO-AR-195/83, da 7ª Região. Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e Rcd: Celestino Gomes Ferreira. (Advs. Pedro Gomes Pereira e Antônio C. P. Fortes Martins).
- Processo RO-AR-354/83, da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Antônio Tatsumi Ishida e Rcd: Rhodia S/A. (Advs. Vicente Melillo e Lázaro Phols Filho).
- Processo RO-AR-371/83, da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rctes: Roberto Francisco Mendes e Outro - R.J. e Rcd: Carlos Henrique Silva. (Advs. Flávio Brandão de Albuquerque e José Sebastião da Silva).
- Processo RO-AR-578/83, da 4ª Região. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Nelly Burger e Rcd: Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Advs. Tarcisio Battú Wichrowski e José Alberto Couto Maciel).
- Processo RO-AR-635/83 da 5ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte.: Manoel Donato dos Santos e Recda.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs. Francisco Porto e Agenor Calazans da Silva Filho).
- Processo RO-AR-652/83 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Rev. o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte.: Vlanir Andrade Pinto e Recorrida: Cia. Usinas Nacionais. (Advs.: Hugo Mõsca e Jory França).
- Processo RO-AR-655/83 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte.: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do RJ e Recdo.: Orlando Santos. (Adv. Wilson Jardim Neves).
- Processo RO-AR-681/83 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral. Rcte.: Presser - Prestações de Serviços Ltda e Recda.: Sueli Tereza Nunes da Silva. (Advs.: Victor Russomano Júnior e Laís Helena Nicotti).
- Processo RO-AR-702/83 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rctes.: Rubens Martins Lopes e Outros e Recdo.: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Advs.: Oswaldo José Barbosa Silva e José Alberto Couto Maciel).
- Processo RO-AR-12/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte.: Ailton Pinheiro Santos e Recda.: S/A - White Martins. (Advs.: Rabi Rezedá e José Alberto Couto Maciel).
- Processo RO-AR-35/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte.: Milton Pra do Lyra e Recdas.: Promuni - Assessoria Técnica, Econômica e Jurídica S/C Ltda e Outra. (Advs.: José Eduardo Gomes Pereira e Eliana Amaral Pereira de Medeiros).
- Proc-ssso RO-AR-46/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte.: Epitácio Alves dos Santos e Recda.: Sisal Construtora Ltda. (Advs.: Acácio Caldeira e José Eduardo de Almeida Carriço).
- Processo RO-AR-47/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte.: Cassilda Stangari e Recda.: Volkswagen do Brasil S/A. (Advs.: Vicente Melillo e Fernando Barreto de Souza).
- Processo RO-AR-68/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte.: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Recdo: Raimundo Brito Sapucaia. (Advs.: Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende).
- Processo RO-AR-90/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Rev. o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte.: Arnaldo Celestino da Silva e Recdas.: Icopex - Ind. e Com. de Prod. Extrativos S/A e/ou Mibicol - Mineração Bras. Ind. e Com. Ltda. (Advs.: Pedro Ribeiro Luz e Newton O'Dwyer Filho).
- Processo RO-AR-100/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte.: Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol do Nordeste S/A e Recdo.: Espólio de Ferdinando Alves da Silva. (Advs.: Hylmary Alves Passos S. de Santana e Luiz Roberto Gidi de Oliveira).
- Processo RO-AR-103/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Rctes.: Joarez Nascimento da Cruz e Outros e Recda.: Meshla S/A. (Advs.: José Antonio Rodrigues de Canto e Celso Eugenio do Nascimento).
- Processo RO-AR-106/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rctes.: Genival Antônio do Nascimento e Outros e Recda.: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Advs.: Sid H. Riedel de Figueiredo e Homero Domingues da Silva Filho) Processo RO-AR-129/84 da 7ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rctes.: Banco do Nordeste do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e Recdos.: Raimundo Borges Rodrigues e Outros. (Advs.: Alípio Carvalho Filho e José Tôres das Neves).
- Processo RO-AR-130/84 da 7ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rctes: Banco do Nordeste do Brasil S/A e Caixa de Previdência dos Func. do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e Recdos: Raimundo Borges Rodrigues e Outros. (Advogados: Alípio Carvalho Filho e José Torres das Neves).
- Processo RO-AR-151/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Manoel Gentil Ferrandis e Recdo: SATA - Serviços Auxiliares de Transp. Aéreo S/A. (Advogados: João Batista Silva Plácido e Victor Russomano Júnior).
- Processo RO-AR-162/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Francisco de Paula Prates e Souza e Recdo: Banco Real S/A. (Advogados: Geraldo Cezar Franco e Moacir Belchior).
- Processo RO-AR-163/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Vitor Ferreira de Jesus e Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).
- Processo RO-AR-166/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rctes: REBRASA - Reflorestamento Brasileiro S/A e Victório Floriani e Recdos: Os Mesmos. (Advogados: Antônio Silva do Rego Barros e Antônio Lopes Noleto).
- Processo RO-AR-167/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recdo: Benedita Julieta Corrêa Siqueira Macedo. (Advogado: Bernardino José de Campos Nogueira).
- Processo RO-AR-177/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rctes: Expedito José dos Reis e Outros e Recdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas e Thiago José Loureiro Costa).
- Processo RO-AR-189/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometálgicas e Recdo: Cosma Joaquina da Silva. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Sid H. Riedel de Figueiredo).
- Processo RO-AR-194/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Antonio Batista de Figueiredo e Recdo: Capemi Seguradora S/A. (Advogados: Agnaldo José Bahia Monteiro e Amadiz Barreto).
- Processo RO-AR-199/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Casaforte S/A Crédito Imobiliário e Recdo: Aldemir Dormundo dos Santos. (Advs: José Maria de Souza Andrade e Ernandes de Andrade Santos).
- Processo RO-AR-201/84 da 1ª Região Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Recdo: Eudes Farias Ribeiro. (Advs: Nilton Correia e Haroldo de Castro Fonseca).
- Processo RO-AR-205/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Petroléo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Recdos: Crispin Neris dos Santos e Outros. (Advs Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende).
- Processo RO-AR-208/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Bicycletas Monark S/A e Recdo: João Carlos Rodrigues Cabreira. (Advs: Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Eduardo Torelly Amodeo).
- Processo RO-AR-245/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Poupança Corretoira de Títulos de Capitalização e de Seguros Ltda e Recdo: Maria de Fátima Ferreira M. de Melo. (Advs: Antonio Fernando Monteiro e Joseilda Angela Ferraz Ferreira).
- Processo RO-AR-257/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Lourival Ferreira e Recdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs: Ulisses Riedel de Resende e João Laurindo da Silva).
- Processo RO-AR-265/84 da Segunda Região, Relator o Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Senhor Ministro Antônio Amaral. Rctes.: Décio Pacheco e Outros e Recda.: S/A Indústria Reunidas F. Matarazzo. (Advs.: Antonio Lopes Noleto e Milton Mesquita de Toledo) Processo RO-AR-275/84 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rctes.: Corretora de Seguros Herco Ltda e Ind. Têxtil Cia. Hering e Recdo.: Orlandino Uliano. (Advs.: José Alberto Couto Maciel e João Roberto Santos Régner).
- Processo RO-AR-285/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte.: Alzélia Silva de Assis e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. (Advs.: Ulisses Riedel de Resende, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).
- Processo RO-AR-287/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte.: Carlos Cavalcanti de Brito e Recda.: Prefeitura Municipal de Recife. (Advs.: Carlos Cavalcanti de Brito e Juez Nery Ferreira).
- Processo RO-AR-288/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte.: Álvaro Eduardo de Bastos e Recdo.: Paulo Mussi Paulo. (Advs.: Urbano Vitalino de Melo Filho e Dario Luiz de Carvalho Mendes).
- Processo RO-AR-289/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte.: Eugênio Xavier de Oliveira e Recdos.: Pedro Armando Pimenta e Outros. (Advs.: Haroldo José da Silva e Ovídio Lopes Guimarães Júnior).
- Processo RO-AR-305/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Recdo.: Atílio José de Moura. (Advs.: Nilton Correia e Múcio Wanderley Borja).
- Processo RO-AR-310/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Rcte.: Mashmellow Confeccões Ltda e Recda.: Mª Neuzia Souza dos Santos. (Advs.: Marie Maroun Halal e Ulisses Riedel de Resende).
- Processo RO-AR-331/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Recdos.: Onofre Jorge de França e Outros. (Advs.: Olga Mari de Marco e Oswaldo Pizardo).

Processo RO-AR-336/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte.: Norton de Almeida e Recda.: Clock - Indústria e Comércio de Alumínio. (Adv.: Alberto A. Moreira Filho e Custódio de Oliveira Neto).

Processo RO-AR-351/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte.: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Recdo.: Luiz Barbosa de Araújo. (Adv.: Ildélio Martins e Newton Marques Coelho).

Processo RO-AR-353/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte.: Mª Augusta Botelho Rodrigues e Recdo.: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv.: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

Processo RO-AR-367/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rectes.: Aloízio Lopes da Silva e Outros e Recda.: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv.: Maurício dos Reis e Roberto Benatar).

Processo RO-AR-368/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte.: Empresa Jornal do Comércio S/A e Recdo.: Paulo Fernandes Neto. (Adv.: Jerônimo de H. Cavalcanti e Eduardo Aquino Duarte).

Processo RO-AR-389/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte.: Dalton Augusto dos Santos e Recda.: Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande. (Adv.: Moacyr Martins da Silva e Alvaro da Costa Gandra).

Processo RO-AR-415/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte.: Rubens Alves de Carvalho e Recdo.: Espólio de José Armando Pinto. (Adv.: Mª Angélica Gentil e Fábio Lontra Costa).

Processo RO-AR 424/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recte.: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e Recdo.: Milton Miguel Pinto. (Adv.: Dr. Afrânio Vieira Furtado e Dr. José Torres das Neves).

Processo RO-AR 429/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. e Recdos.: Josué Venâncio e Outros. (Adv.: Drª Leila de Luccia e Dr. Antonio Hernandez Moreno).

Processo RO-AR 439/84 da 7ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recte.: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e Recdo.: Waldyr Crispim. (Adv.: José Alberto Couto Maciel e Dr. José Torres das Neves).

Processo RO-AR 450/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rectes.: Severino Borges do Nascimento e Outros e Recda.: Companhia Saad do Brasil. (Adv.: Drª Gilda Graciano e Drª Adelaide de Leonardo).

Processo RO-AR 452/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recte.: FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. e Recdo.: Caetano Lança. (Adv.: Dr. Osvaldo Ferreira da Silva e Dr. S. Riedel de Figueiredo).

Processo RO-AR 456/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Recte.: Meymar Serviços de Hotelaria Marítima Ltda e Recdo.: Moisés Melo de Souza. (Adv.: Dr. José Leopoldo Félix de Souza e Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo).

Processo RO-AR 458/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Recte.: Ernani Pereira Botti e Recdo.: Nelson Ferreira dos Santos. (Adv.: Dr. Jorge Lutz Müller e Dr. Dankwart K. Knaepper).

Processo RO-AR 459/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Recte.: Companhia Mónico - Vinhedos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação e Recdo.: Décio Toniolo. (Adv.: Dr. Edyr Sérgio Variani e Dr. Alzir Cogorni).

Processo RO-AR 464/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Sr. Ministro Hélio Regato. Recte.: Fundação Educacional Unificada Campograndense - FEUC e Recda.: Zilda Fontenelle Damasceno. (Adv.: Drª Jurema de Souza Martins e Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR 489/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Antônio Amaral e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Rectes.: Lourenço Roberto Halberstadt e Outro e Recdo.: Vivaldino Wermuth dos Santos. (Adv.: Tarcisio Battú Wichrowski e Francisco Dirceu Bisacotti).

Processo RO-AR 568/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Maurício Alves da Silva e Recdo.: Severino Damião da Silva. (Adv.: Dr. José Vicente de Lima e Dr. Odon Pereira de Araújo).

Processo RO-AR 583/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Recte.: Dagmar Gomes e Recdo.: Swift-Armour e Indústria e Comércio. (Adv.: Dr. José Roberto da Silva e Dr. Antonio de Pádua Martins Britto).

Processo RO-AR 594/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Recte.: Estado do Rio Grande do Sul e Recdas.: Vera Gunther e Outras. (Adv.: Fábio Ricardo Rosa e Dr. Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR 614/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral. Recte.: Nestor José Farias Ferreira e Recda.: Rede Ferroviária Federal S. A. (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende e Dr. Edson Teles Costa).

Processo RO-AR 621/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Recte.: Ademar Paula da Cruz e Recda.: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo e Dr. Wilson Leite de Almeida).

Processo RO-AR 635/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral. Recte.: Reuni Becker e Recda.: Antonieta da Cruz. (Adv.: Dr. José H. Ribeiro Serpa e Dr. Roque Afonso Frey).

Processo RO-AR 644/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rectes.: Ravísio Pereira Maia e Outra e Recdo.: José dos Reis. (Adv.: Dr. Luiz Ottoni Alves Nogueira da Fonseca e Dr. Ubirajara Franco Rodrigues).

Processo RO-AR 652/84 da 12ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Rectes.: Sofia Kempezyński e Outra e Recda.: Fundação Hospitalar de Santa Catarina. (Adv.: Luiz Carlos P. Aguirre e Dr. Manoel Cordeiro).

Processo RO-AR 654/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recte.: Companhia Hansen Industrial e Recdo.: Jurandy Geraldo da Silva. (Adv.: Dr. Rubem Alberto Galdo e Dr. Annibal Ferreira).

Processo RO-AR 655/84 da 4ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Recte.: Ádria Produtos Alimentícios Ltda e Recdo.: João Pedro da Silva. (Adv.: Drª Tânia Maria Knorr Nunes Vieira e Dr. Oscar José Plentz Neto).

Processo RO-AR 689/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor

o Sr. Ministro Antônio Amaral. Recte.: ENGETRAN - Engenharia de Trânsito S. A. e Recdo.: Leofredo Bresser da Silveira. (Adv.: Dr. Mário Conti Machado e Dr. Walter de Moraes Fontes).

Processo RO-AR 699/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Fundação Percival Farquhar e Recdo.: Orlando Tadeu Miranda. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. José Roberto Freire Pimenta).

Processo RO-AR 700/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral. Recte.: Rodrigo Martiniano Ferreira e Recda.: Rede Ferroviária Federal S. A. (Adv.: Dr. Múcio Wanderley Borja e Dr. Ernesto Juntolli).

Processo RO-AR 727/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Recte.: Companhia INSS de Seguridade Social e Recdo.: Adilson Inácio Paim. (Adv.: Dr. Rômulo Marinho e Dr. Antonio Batista Netto).

Processo RO-AR 742/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Empresa Jornal do Comércio S.A. e Recdo.: Francisca Pereira dos Santos. (Adv.: Dr. Jerônimo de H. Cavalcanti).

Processo RO-AR 800/84 da 5ª Região, Relator o Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Rectes.: Adolfo Bispo dos Santos e Outros e Recda.: Rede Ferroviária Federal S.A. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Outros).

Processo RO-AR 814/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Antônio Amaral. Rectes.: Pedro Rosa Machado e Outros e Recdos.: CASANOVA Participações e Incorporações Ltda e Outro. (Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida e Dr. Darcilo de Miranda Filho).

Processo RO-AR 815/84 da 1ª Região, Relator o Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Recte.: Valdery Nery da Fonseca dos Reis e Recdo.: ARSA - Aeroportos do Rio de Janeiro S. A. (Dr. José Erly Tassari e Dr. Miguel Arcaño Neves Pires).

Processo RO-AR 818/84 da 2ª Região, Relator o Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rectes.: SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S. A. e Outra e Recdo.: Gabriel da Silva Gonçalves. (Adv.: Dr. Victor de Castro Neves e Elias Sudaia).

Processo RO-AR 830/84 da 6ª Região, Relator o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Ministro Prates de Macedo. Recte.: Lipasa do Nordeste S. A. Indústria e Comércio e Recdo.: José Ferreira da Silva Filho. (Adv.: Dr. Josinaldo Maria da Costa e Dr. José Galdino da Silva).

Processo RO-AR-842/84 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar Recte.: Wilson Eudes Dias da Silva e Recda.: Empresa Venda Nova Ltda. (Adv. Longobardo Affonso' Fiel, Luiz G. Perdigão).

Processo RO-AR-0015/85.0, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba Recte.: DIRASA - Distribuidora Rioclarense de Automóveis S/A e Recdo.: Taufic Rady (Adv. Arlindo Chinelatto Filho e José Elias).

Processo RO-AR-0017/85.5, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral, Recte.: Genserico Alves da Cunha e Recdo.: Banco Bandeirantes S/A (Adv. José Torres das Neves e Emygdio Scurcialupi).

Processo RO-AR-0037/85.1, da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba, Recte.: Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Recdo.: Fernando Cardoso Corrêa (Adv. Osvaldo Santana' e Joaquim Lopes de Vasconcelos).

Processo RO-AR-0071/85.0, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato, Rectes.: Luiza Siqueira de Oliveira e Outras e Recdo.: Yakult Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Antonio Soares de Souza).

Processo RO-AR-97/85.0, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato Recte.: Cádio Gomes e Recdo.: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. Wanderley Soares Mancilha e José T. Rodrigues Mandú).

Processo RO-AR-104/85.5 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba' e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral, Recte.: Divanir Ricardo Lopes Herbstrith e Recdo.: MENNO-Equipamentos Para Escritórios Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Antonio Fagundes Garcia).

Processo RO-AR-0110/85.9, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani, Rectes.: Condomínio do Edifício "João de Barros" e Outro e Recdos.: Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro e Outro (Adv. Antonio Carlos de Barros Fonseca e Ivan de Souza Martins).

Processo RO-AR-0111/85.6 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar Recte.: Banco do Brasil S/A e Recdo.: José Dias dos Santos (Adv.: Maurilio Moreira Sampaio e José Maria Fonseca Lindoso).

Processo RO-AR-0115/85.5, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira, Recte.: Sociedade Educacional São Luiz Gonzaga Ltda. e Recdo.: Venina Cardoso da Silva (Adv.: Carlos Alberto dos Santos e João Bosco Pinto Lara).

Processo RO-AR-116/85.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca Rectes.: Rede Ferroviária Federal S/A e Abílio dos Santos Barbosa e Outros e Rectes.: Os Mesmos (Adv.: Thiago J. Loureiro Costa e Pedro Leão Velloso Ebert).

Processo RO-AR-117/85.0 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca, Recte.: Fundação das Pioneiras' Sociais e Recte.: Lucy N. dos Santos (Adv.: Gustavo Alberto Rocha de A. Branco e José Júlio Diniz Couto).

Processo RO-AR-0146/85.2, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar, Recte.: Banco Real S/A e Recdo.: Urbano Santos de Araújo (Adv. Moacir Belchior e Geraldo Cesar Franco).

Processo RO-AR-154/85.1 da 7ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral, Recte.: Roberto Jajra Melo e Recdo.: Francisco José Pinto Silva (Adv.: Oséas de Souza Martins Filho e Tereza Olga Menescal de Carvalho).

Processo RO-AR-161/85.2 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca, Recte.: Indústria Metalúrgica Sinhorelli Ltda. Recdo.: João Manoel da Silva (Adv.: Egidio Barros Costa e Rejane Souza Pedro).

Processo RO-AR-170/85.8 da 2ª Região, Relator Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor Sr. Ministro Antônio Amaral. Recorrente José Dichichio e recorrido União de Bancos Brasileiros S/A-UNIBANCO (Adv.: Dres. Antônio Rosella e Paulo Cesar Gontijo).

Processo RO-AR-188/85.9 da 3ª Região, Relator Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor Sr. Ministro Hélio Regato. Recorrente Fundação Hospi-

tar do Distrito Federal e recorrido Márcio Palis Horta e Outros (Adv.:Dres. Célio Silva e Eduardo Luiz Safe Carneiro).

Processo RO-AR-209/85.6 da 3a.Região, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira. Recorrente Gabriel Alves Figueiredo e Outros e Recorrido Juvenil Barbosa da Costa (Adv.:Drs. José Cabral e José Oswaldo Brasileiro).

Processo RO-AR-222/85.1 da 3a.Região, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor Sr. Ministro Almir Pazzianotto, Recorrente Euclides José de Souza e Recorrido Banco Real S/A(Adv.:Dres. Geraldo Cezar Franco e Moacir Belchior).

Processo RO-AR-238/85.9 da 3a.Região, Relator Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Sr. Ministro Fernando Vilar. Recorrente Ranulpho Nogueira da Silva e Recorrido Francisco José Flaussino(Adv. Drs. Osiris Rocha e Argemiro Pedro de Souza)

Processo RO-AR-243/85.5 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recorrente Mercedes Abreu da Silva e Recorrido Lady's Center Clube de Senhoras(Adv.: Drs. Raimundo Teixeira Mendes e Karla Valéria Pinaud).

Processo RO-AR-253/85.8 da 2a.Região, Relator Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor Sr. Ministro Almir Pazzianotto, Recorrente Ferrovias Paulista S/A-FEPASA- e Recorrido Oriet Dias(Adv.:Drs. Sérgio Moura Campos e Antônio Carlos Bizarro).

Processo RO-AR-261/85.7 da 2a.Região, Relator Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor Sr. Ministro Fernando Vilar, Recorrente José Bento Fernandes e Recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO(Adv.:Drs. Vicente Melillo e José Paulo Duarte de Azevedo).

Processo RO-AR-262/85.4 da 2a.Região, Relator Sr. Ministro Prates de Macedo e revisor Sr. Ministro Hélio Regato. Recorrente Ricardo Brian Candial e Recorrido Banco Finasa de Investimentos S/A(Adv.:Drs. José Carlos da Silva Arouca e Jorge Penteadou Kujawski).

Processo RO-AR-309/85.1 da 2a.Região, Relator Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Sr. Ministro Fernando Vilar, Recorrentes Luiz Alberto Zeron e Banco Hales S/A e Outro e Recorridos os mesmos. (Adv.: Drs. José Ubirajara Peluso e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-310/85.9 da 9a.Região, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Sr. Ministro José Ajuricaba. Recorrente Estado do Paraná e recorrido Nice Deusará Tourinho e Abigail de Andrade Camargo. (Adv.:Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva).

Processo RO-AR-321/85.9 da 2a.Região, Relator Sr. Ministro Hermes Pedro Pedrassani e revisor Sr. Ministro Hélio Regato. Recorrente João Antonio Pedro e Recorrido Alcoa Alumínio S/A-(Alisa-Alumínio Indústria - Ltda.) (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e João Roberto de Guzzi Romano).

Processo RO-AR-346/85.2 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor Sr. Ministro Antônio Amaral, Recorrente Pronil Construtora Ltda e Recorrido José Pereira da Silva(Adv.:Drs. Valdir Tavares Teixeira e Antonio Vanderler de Lima).

Processo RO-AR-362/85.9 da 2a.Região, Relator Sr. Ministro Prates de Macedo e revisor Sr. Ministro Hélio Regato. Recorrente Paulo Cesar Massani e Recorrido Valvoline S/A LUBRIFICANTES(Adv.:Dres. Sidney Neaime e Aluisio de Assumpção Faundes).

Processo RO-AR-394/85.3 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro Almir Pazzianotto e revisor Sr. Ministro José Carlos da Fonseca Recorrente Michalski e Cia. Ltda. e Recorrido Laerte Bonfim e Outros(Adv.:Drs. Cesar Marques Carvalho e José Ferreira Lima).

Processo RO-AR-398/85.3 da 3a.Região, Relator Sr. Ministro Almir Pazzianotto e revisor Sr. Ministro Fernando Vilar. Recorrente Clínica Radiológica Dr. Hélcio Maia Ltda e recorrido Diviana Viana(Adv.:Drs. Antonio Lopes Batista e Italo Pifano).

Processo RO-AR-402/85.5 da 3a.Região, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira. Recorrente Maria da Conceição de Souza e Recorrido Carlos Antonio Cacheado e Outro(Adv.:Dr. Cláudio M.B. de Figueiredo).

Processo RO-AR-420/85.7 da 2a.Região, Relator Sr. Ministro Prates de Macedo e revisor Sr. Ministro Hélio Regato. Recorrente José Gomes e recorrido Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA(Adv.:Drs. S. Riedel de Figueiredo e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-425/85.4 da 8a.Região, Relator Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor Sr. Ministro Antônio Amaral. Recorrente TABA-Transportes Aéreos Regionais da Bacia Amazônica S/A e Recorrido José Ribamar dos Santos Machado(Adv.:Drs. Thadeu de Jesus e Silva e Deusdedith Freire Brasil).

Processo RO-AR-427/85.8 da 9a.Região, Relator Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor Sr. Ministro Hermes Pedro Pedrassani. Recorrente Fouad M. Fakid Representações, Importação, Exportação e Comércio de Produtos Manufaturados(Fouad Center) e Recorrido Paulo José Eduardo. (Adv. Drs. João Regis F. Teixeira e Iraci da Silva Borges).

Processo RO-AR-444/85.3 da 4a.Região, Relator Sr. Ministro Prates de Macedo e revisor Sr. Ministro Hélio Regato. Recorrente João Pelegrinotti Couto e Recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.:Drs. José Torres das Neves e Felipe Sanchotene Trindade).

Processo RO-AR-449/85.4 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recorrente Automóvel Club do Brasil e recorrido Waldir Peres da Silva(Adv.:Drs. Samory Ornellas e Jorge Luiz de Queiroz Laurindo).

Processo RO-AR-464/85.9 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro Almir Pazzianotto e revisor Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Recorrente Portus-Instituto Portobrás de Seguridade Social e recorrido José Carlos de Souza e Outros(Adv.:Drs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves).

Processo RO-AR-470/85.3 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Recorrente KIBON - S/A-(Indústrias Alimentícias) e recorrido João D'Anzicourt e Silva (Adv.:Drs. Jorge Alberto Tavares Thomé e A.D. Meirelles Quintella).

Processo RO-AR-476/85.7 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e revisor Sr. Ministro Fernando Vilar. Recorrente Luiz Carlos de Oliveira Pinto e recorrido Transportadora Royay Ltda. (Adv.: Drs. Jorge Pinto Lopes e Jorge Luiz de Azevedo).

Processo RO-AR-526/85.6 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Recorrente José Roberto da Silva Fernandes e recorrido Planitec Ltda. (Adv.:Drs. Carlos de Aguiar e José Augusto Caúla e Silva).

Processo RO-AR-539/85.1 da 4a.Região, Relator Sr. Ministro José Ajuricaba e revisor Sr. Ministro Antonio Amaral. Recorrente Ford Brasil S/A e Recorrido Cícero Bragagnolo(Adv.:Dres. Emmanuel Carlos e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-540/85.9 da 1a.Região, Relator Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor Sr. Ministro Fernando Vilar. Recorrente Volnei Henriques Quitete e recorrido Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A Telerj. (Adv.:Drs. Alino da Costa Monteiro e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo RO-AR-542/85.3 da 5a.Região, Relator Sr. Ministro Wagner Pimenta e revisor Sr. Ministro José Ajuricaba. Recorrente Rede Ferroviária Federal S/A e recorrido Djalma Marques de Menezes e Outros(Adv. : Drs. Edson Teles Costa e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-554/85.1 da 8a.Região, Relator Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor Sr. Ministro Aurélio M. de Oliveira. Recorrente Mineração Cassitan Ltda e recorrido Raul de Aquino Lemos(Adv.:Drs. Sebastião Coelho da Silva e Francisco Brasil Monteiro).

Processo-RO-AR-558/85.0 da 3a.Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba, Recte.: Nelma de Carvalho Lage' Recdo.: Fundação das Pioneiras Sociais-Hospital Sarah Kubitschek (Adv. Livia M. de Lima e Gustavo Alberto Rocha de A. Branco).

Processo-RO-AR-570/85.8 da 4a.Região, Relator o Sr. Min. Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar, Recte.: Arno Miguel Steigleder e Recdo.: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. Nadir João Colognese e Paulo Airton Lucena).

Processo-RO-AR-578/85.7 da 12a.Região, Relator o Sr. Min. Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo, Recte.: Harry Annuseck' Recdo.: Oscar Cardoso S.A.-Comércio e Indústria(Adv.: Felisberto Odilon Córdova e Orion Cardoso).

Processo-RO-AR-607/85.2 da 1a.Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar' e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira, Recte.: Altair Anastácio da Silva e Recdo.: Empresa Federal de Seguros S/A (Adv. Hugo Mósca e José Alberto Couto Maciel).

Processo-RO-AR-0610/85.4 da 1a.Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Hermes Pedro Pedrassani Recte.: Jacó' Evangelista de Moraes e Recdo.: Condomínio do Edifício Menescal(Adv.: Hugo L. de Góes e Alino da Costa Monteiro).

Processo-RO-AR-0660/85.0 da 1a.Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira Recte.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Recdos.: Nelson Antonio de Castro Moreira e Outros (Adv.: Wilson Jorge Diab).

Processo-RO-AR-0663/85.2 da 12a.Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral, Recte.: STIC-Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. Recdo.: Nelson Gastardi (Adv.: Dirceu de Vasconcelos Horta e Wilson Reimer).

Processo-RO-AR-0674/85.2 da 2a.Região, Relator o Sr. Min. Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo Rectes.: Rufino Rodrigues (FAZENDA SANTA CATARINA) e Outras e Recdo.: Francisco Leão Torres Filho (Adv.: Durval Emilio Cavallari e Edie José Frey).

Processo-RO-AR-0688/85.5 da 9a.Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Hermes Pedro Pedrassani Recte.: Noeli Gomes dos Santos e Recdos.: M. Lima e Cia. e Alcides Pereira Carriel (Adv.: João Regis F. Teixeira e Mario Stasiak).

Processo-RO-AR-0711/85.7 da 3a.Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca Recte.: Abner de Freitas Coutinho e Recdo.: Banco do Brasil S/A (Adv.: José Torres das Neves e Taline Dias Maciel).

Processo-RO-AR-714/85.9 da 2a.Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira Recte.: Wander Campos de Alvarenga e Recdo.: Escritório Imobiliário Clineu Rocha S/A(Adv.: Jair José Spuri e Antonio Carlos Vianna de Barros).

Processo-RO-AR-0735/85.2 da 5a.Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Hermes Pedro Pedrassani. Recte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Recdos.: Augusto Dias da Silva e Outros. (Adv. Agenor Calazans da Silva Filho e Ulisses Riedel de Resende).

Processo-RO-AR-0736/85.0 da 5a.Região, Relator o Sr. Min. Hermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo Recte.: Rede Ferroviária Federal S/A e Recdos.: Abílio Gonçalves Bispo e Outros (Adv.: Edson Teles Costa e Ulisses Riedel de Resende).

Processo-RO-AR-0744/85.8 da 6a.Região, Relator o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo Recte.: Estado de Pernambuco e Recdos.: Maria Ilva Wanderley Gallindo e Outra (adv.: Trapoan José Soares e Paulo Azevedo).

Processo-RO-AR-0756/85.6 da 3a.Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral Recte.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A-BEMGE Recdo.: José Waldir Pinto (Adv.: Afranio Vieira Furta do e Mauro Thibau da Silva Almeida).

Processo RO-AR-784/85.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim e Recdo: Geraldo Antonio da Silva. (Adv: Ruy C. do Espírito Santo e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-790/85.5 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Durval Freire e Recdo: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A. (Adv: Miguel R. G. Calmon N. da Gama e José Clovis Garcia de Lima).

Processo RO-AR-798/85.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Reinaldo Carlos Lopes Sampaio e Recdo: Micronal S/A. (Adv: Hugo Mósca e Aurelio de Lima Noce).

Processo RO-AR-809/85.7 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Rectes: Anarolino José da Fonseca e Outro e Recdo: Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul (Riocell). (Adv: Ana Maria Pereira da Cunha Pruffer e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-816/85.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A e Recdos: Abreu Rosa e Outros. (Adv: Vera Lúcia Siqueira e Ulisses Riedel de Resende, Antonio Pinto Marieni Ricci e Okana Maria Dziurn Boido).

Processo RO-AR-841/85.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Empresa Saneadora Territorial Agrícola S/A (ESTA) e Recdo: Mario Rios Campello. (Adv: Stelio Bastos Belchior e A. D. Meirelles Quintella).

Processo RO-AR-18/86.0, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Eduardo Lemos do Nasci-

mento e Recda: Lojas Arapuã S/A. (Adv. Léa Torres Belisário e Cleide Amorim de Souza Carmo).

Processo RO-AR-21/86.1 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Selito Antonio Bordin e Recdo: Bento Elias Batista da Costa. (Adv. Jorge Amaury Nunes e Silvio Ferreira de Almeida).

Processo RO-AR-31/86.5 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Cia. Vale do Rio Doce e Recdos: Francisco Antônio de Freitas e Outros. (Adv. Galba José dos Santos e Astolpho de Araújo Santiago).

Processo RO-AR-38/86.6 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Wanderley Cesar Alves e Recdo: Agostinho de Freitas. (Adv. Constantino Kail Filho e Raimundo Lustosa Corado).

Processo RO-AR-42/86.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Nildi Vieira Pinheiro e Recdo: Cereais - Estrela Brasileira Ltda. (Adv. Carlos de Aguiar).

Processo RO-AR-51/86.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Ernani de Freitas Bicca Júnior e Recdo: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Adv. Paulo Stefanow e José Maria de Souza Andrade).

Processo RO-AR-78/86.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Imperquímica Ltda e Recdo: Cícero Pereira de Castro. (Adv. Milton Paulo de Carvalho e Gumercindo Rubio de Souza).

Processo RO-AR-86/86.7 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A e Recdos: Antonio Pereira de Souza e Outros. (Adv. Rogério Noronha e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-103/86.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Geraldo José Lopes e Recda: Cia. Siderúrgica Lanari. (Adv. Luiz Carlos da Silva Loyola e Jonas de Oliveira Lima).

Processo RO-AR-104/86.2 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Heloisa Mendonça dos Santos e Recda: Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Ulisses Riedel de Resende e José Perez de Rezende).

Processo RO-AR-107/86.4 da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzia notto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Vilson Aparecido Lopes e Recdo: Hotel e Turismo Aurora Ltda. (Adv. Osiris Rocha e Antonio Jasmim).

Processo RO-AR-109/86.9 da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Recdo: Hécio Ferreira Ribeiro Guimarães. (Adv. Caio Antonio de Souza e José Torres das Neves).

Processo RO-AR-110/86.6 da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Amigomello - Restaurantes e Lanchonetes Ltda e Recda: Adelina de Camargo. (Adv. Waldir Leske e Rogério Poplade Cercal).

Processo RO-AR-111/86.3 da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Banco do Brasil S/A e Recdo: José Bruner. (Adv. Marinho Moreira Sampaio e Íria Regina Marchiori).

Processo RO-AR-114/86.5 da 7a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Rectes: Ipioca Agroindustrial Ltda e Outros e Recdo: Raul Cabral. (Adv. João Estênio Campelo Bezerra e Lauro Maciel Severiano).

Processo RO-AR-130/86.2 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Raimundo Nonato Pinheiro e Recdo: Restaurante "A Marisqueira" Ltda. (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan e Hugo Mósca).

Processo RO-AR-170/86.5 da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Madepan - Indústria, Comércio, importação e Exportação S/A e Recdo: Deonildo Frassão. (Adv. Alceu Roesler e João Paulo Cauduro).

Processo RO-AR-172/86.0 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Brunet Engenharia Indústria e Comércio Ltda e Recdo: Adão Antonio Gonçalves e Outros. (Adv. René Perbeils e Maria Angélica N. Gomes).

Processo RO-AR-177/86.6 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Construtora Zein S/A - Comércio e Construções e Recdo: Mário Cunha Pires de Amorim. (Adv. Moadely Roberto dos Santos Moreira e Valério Rezende).

Processo RO-AR-178/86.4 da 6a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Touring Club do Brasil e Recda: Maria Allin Cordeiro Benigno. (Adv. Henrique Claudio Maués e Severino José de Oliveira).

Processo RO-AR-181/86.6 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Wilson Pires Moreira e Recdo: Ciba-Geigy Química S/A. (Adv. José Perelmiter e Pedro Cordeiro Teichholz).

Processo RO-AR-183/86.0 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Recdo: Severino Batista de Souza. (Adv. Procurador Estadual Jorge Alberto Portugal e Paulo Assumpção Leite).

Processo RO-AR-187/86.0 da 6a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: G. Pirro Ltda e Espólio de Edgar Pirro e Recdo: Djalma Leal Ferreira Filho. (Adv. Edecio A. Kruppnick de Carvalho e Lourival de Souza Vêras).

Processo RO-AR-216/86.5 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Geraldo Goulart de Carvalho e Recdo: Cia. Siderúrgica Lanari. (Adv. Luiz Carlos da Silva Loyola e Jonas de Oliveira Lima).

Processo RO-AR-224/86.4 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Pedro Bianchini e Recdo: Minaspetro - Com. de Diesel Ltda e Litisconsortes: Henrique Bianchini e Outro. (Adv. Francisco Leopoldo de N. Mello, Roberto Edson Heck e Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena).

Processo RO-AR-227/86.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Mario José Sasia e Recda: Clínica Oswaldo Cruz - Hospital Montreal. (Adv. Ruy José Soares e Ivo Gobatto).

Processo RO-AR-231/86.5 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzia

notto e Revisor o Sr. Min. Orlando Teixeira da Costa. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recdo: Cecilio Maldonado (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo RO-AR-252/86.9 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: José Moacyr da Cunha Passos Filho e Recda: Empresa de Turismo da Bahia S/A-Bahiatursa. (Adv. José Moacyr da Cunha Passos Filho e Roesemarie Magalhães Holzgreffe).

Processo RO-AR-270/86.0 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Jair da Silva Fernandes e Recdos: Antonio da Costa Gaiarin e Outro - SP. (Adv. Tácito Ribeiro Costa e Paulo Eduardo Cornacchioni).

Processo RO-AR-278/86.9 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Luiz Correia de Andrade e Recdo: Antonio Nogueira Ramos - PE. (Adv. Antonio Moraes M. Júnior).

Processo RO-AR-297/86.8 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Barzenski S/A Ind. de Móveis e Recdo: Sérgio Franccio. (Adv. Edyr Sergio Variani e Alzir Corgorni).

Processo RO-AR-301/86.1 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzia-notto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Carlos Roberto Santos e Recda: Transportadora Lasi Ltda. (Adv. Fernando K. da Fonseca e José Ervindo Meister).

Processo RO-AR-308/86.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Metalgráfica Giorgi S/A e Recda: Maria Rodrigues Rosani. (Adv. Beatriz Nunes e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-330/86.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes: Transpavi - Codrasa S/A e Outra e Recdo: Claudio Guilherme Martins. (Adv. Maria Silva Florentino e Waldir Nilo Passos Filho).

Processo RO-AR-336/86.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recdo: José Manoel Barbelli. (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel e Marnio Fortes de Barros).

Processo RO-AR-351/86.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Francisco Sanchez Gutierrez e Recdo: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A. (Adv. Pedro Dada e Rubens Camargo Alves).

Processo RO-AR-352/86.4 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rectes: Pedro Pereira e Outro e Recda: Transportadora Sertório Ltda. (Adv. Pio Cervo e Argemiro Amorim).

Processo RO-AR-390/86.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Hércules S/A Equipamentos Industriais e Recdo: José Inácio da Silva. (Adv. José Antonio Garcia Joaquim e Juraci Gomes).

Processo RO-AR-402/86.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Anna Maria Durante e Recda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Clara R. Kuschnaroff Venturini e Pedro Ramos).

Processo RO-AR-0405/86.5 da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Gildo Apolinário e Outros e Recdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Paulo Chaves Correa e Eliane Mohalkem).

Processo RO-AR-0416/86.5 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor José Ajuricaba. Recte: Luiz de Carvalho e Recdo: Usina Açucareira Ester S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Elza Maria Leone).

Processo RO-AR-0421/86.2 da 10a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Paulo Antonio Motta dos Santos e Recdo: Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB. (Adv. José Alberto Couto Maciel e José de Campos Melo).

Processo RO-AR-0423/86.7 da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Manoel Veiga Nogueira Filho e Recdo: Banco Econômico S/A. (Adv. José Torres das Neves e J. M. de Souza Andrade).

Processo RO-AR-0439/86.4 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Rectes: Itacy Salvitti e Outra e Recdo: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE) - Hospital Francisco Morato de Oliveira. (Adv. Cleusa Ribeiro Cardoso e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-0450/86.4 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de S.P. - SABESP e Recdo: Antenor Raimundo e Outros. (Adv. J. Eduardo Gomes Pereira e Ciro Sales de Oliveira).

Processo RO-AR-477/86.2 da 8a. Região, Relator o Sr. Min. Wagner Pimenta e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Educação e Recdos: Eliete Freire Lobo e Outros. (Adv. Hugo Mósca, Roberto de Figueiredo Caldas e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-484/86.3 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Massa Falida de Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A e Recdo: José Rubivaldo da Cunha. (Adv. Nelson P. Biazzi Jr. e Antonio Rosella).

Processo RO-AR-489/86.0 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: José Barbosa de Freitas e Recdo Companhia Siderúrgica Lanari. (Adv. Luiz Carlos da Silva Loyola e Jonas de Oliveira Lima).

Processo RO-AR-501/86.1 da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Antonio Amaral e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Mônica Maria Freire Bezerra e Recdo: Supermercado Zona Sul Ltda. (Adv. Miguel Arcanjo Ferreira Duarte e Carlos Ramiro C. Loureiro).

Processo RO-AR-508/86.2 da 6a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Estado de Pernambuco e Recdos: Edmundo da Cunha Leal e Outros. (Adv. Procurador Estadual Irapoan José Soares e Paulo Azevedo).

Processo RO-AR-0509/86.9 da 9a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Banco de Crédito Comercial S/A e Recdo: Osmar da Silva Novassati. (Adv. Hugo Mósca, Nestor A. Malvezzi e Benedito Nicolau dos S. Neto).

Processo RO-AR-519/86.2 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Alberico Rosa e Recdo: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Clara Regina Kuschnaroff Venturini e Pedro Ramos).

Processo RO-AR-0525/86.6 da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Luiz Antonio Li

- ma e Recdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. Vicente Melillo e José Paulo Duarte de Azevedo).
- Processo RO-AR-0528/86.8 da 8ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio M. de Oliveira. Recte: Estado do Pará Secretaria de Estado de Educação e Recdos: Joel Barros da Costa e Outros. (Adv. Procuradora Estadual Maria da Consolação M. Rabello, Roberto de Figueiredo Caldas e Alino da Costa Monteiro).
- Processo RO-AR-553/86.1 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: José Nicácio Chaves e Outra e Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. (Adv. Irandi Nascimento da Silva e Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).
- Processo RO-AR-554/86.9 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A e Recdo: Gerson Pereira da Silva. (Adv. Edgar Lopes Cavalcante e Djalma de Barros).
- Processo RO-AR-555/86.6 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Recte: Cia Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Recdo: José Tertuliano de Souza. (Adv. Rômulo Teixeira Marinho e João José Bandeira).
- Processo RO-AR-556/86.3 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Recdo: José Silveira de Albuquerque e Outros. (Adv. Rômulo Teixeira Marinho e Morse Lyra Neto).
- Processo RO-AR-579/86.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Augusto Delarmelino e Recdo: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv. José Paulino Franco de Carvalho e Carmem Silvia O. S. Busani).
- Processo RO-AR-581/86.6 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: José Fernando dos Prazeres e Recdo: Norasa - Nordeste Automotores S/A. (Adv. Edwaldo Gomes de Souza e José Otávio P. de Carvalho).
- Processo RO-AR-585/86.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Maria Angélica Figueiredo Fernandes e Recdo: Banco Itaú S/A. (Adv. José Tórreres das Neves e Hélio Carvalho Santana).
- Processo RO-AR-604/86.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Empresa Carioca de Produtos Químicos S/A e Recdo: Antonio Nunes de Lima (Adv. Antonio Camilo P. Leite e Alino da Costa Monteiro).
- Processo RO-AR-615/86.8 da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Sisal - Imobiliário Santo Afonso S/A e Recdo: Vlademir Hiller Ferreira. (Adv. Fernando Neves da Silva e Laci Ughini).
- Processo RO-AR-622/86.0 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Companhia Industrial Santa Matilde e Recdo: Bartolomeu Campos. (Adv. Messias Pereira Donato e Mauro Thibau da S. Almeida).
- Processo RO-AR-626/86.9 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Vicente Nicolau da Fonseca e Recdo: Departamento Municipal de Águas e Esgotos - DAE. (Adv. Osiris Rocha e João Baptista Ardizoni Reis).
- Processo RO-AR-639/86.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Estado do Paraná e Recdos: Eliud José Borges e Outros (Adv. Iosael José Milani - Procurador Estadual e José Maria de Souza Andrade).
- Processo RO-AR-648/86.0 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Inds. Margareth S/A Móveis e Estofados e Recdo Mário Mendonça Bueno de Azevedo. (Adv. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Jarbas Leone Varanda).
- Processo RO-AR-662/86.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Recdo. José Benedito Capelli e Outros (Adv. Nelson Santos Peixoto e S. Riedel de Figueiredo).
- Processo RO-AR-673/86.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Carioca Refeições Industriais Ltda e Recdos: Gilson Ferreira dos Santos e Outros. (Adv. Renato Pessoa de Moraes e Paulo Maltz).
- Processo RO-AR-681/86.1 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Recdo: Agacy Sampaio Muricy. (Adv. Humberto Figueiredo Machado e Aracy S. Muricy).
- Processo RO-AR-700/86.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rectes: Sérgio Mentor Rodrigues e Outro e Recdo: Setal Instalações Industriais S/A. (Adv. Hélio Bizzo da Costa e Elza Aparecida Rosenti Segurado).
- Processo RO-AR-736/86.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A e Recdo: Ivanyr de Oliveira. (Adv. Maria Luiza Fayad da Silva e Durval Moretto).
- Processo RO-AR-754/86.9 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Reval - Empresa Bahiana de Comércio e Manutenção Ltda e Recdo: Edson Pereira Rodrigues. (Adv. Teófilo Lopes da Cunha e Antonio José dos Santos).
- Processo RO-AR-767/86.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recdo: Marisa Micelli Guimarães. (Adv. Carlos Alberto Rocha e Raul Schwinden Júnior).
- Processo RO-AR-779/86.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Rover Equipamentos Industriais Ltda e Recdos: Gersário dos Santos e Outro. (Adv. Christiano Janeiro Bonilha e Alino da Costa Monteiro).
- Processo RO-AR-794/86.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rectes: Hélio Tsukamoto e Outra e Recdos: José Carlos Bispo da Cruz e Outros. (Adv. Walter de Moraes Fontes e Olímpio Carlos Alves de Freitas).
- Processo RO-AR-798/86.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Recdo: Samuel Massoni. (Adv. Drausio A. Villas Boas Rangel e Omi Arruda Figueiredo Júnior).
- Processo RO-AR-819/86.8 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Mariana Ribeiro Costa e Recdo: Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG. (Adv. Carlos Augusto Junqueira Henrique e Ana Maria José Silva de Alencar).
- Processo RO-AR-883/86.6 da 13ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Geraldo Teixeira de Carvalho e Recdo: TRT da 6ª Região. (Adv. Idélio Martins).
- Processo RO-AR-897/86.9 da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Estado de Pernambuco e Recdo: Marluce Albuquerque Gomes. (Adv. Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti e Paulo Azevedo).
- Processo RO-AR-918/86.6 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Wanda de Castro Duarte e Recdo: Sul América - Cia Nacional de Seguros. (Adv. Geraldo Costa Bastos e Carlos C. de O. Pires do Rio).
- Processo RO-AR-920/86.0 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - CELBAN e Recdo: Espólio de Edison Karan Nassri. (Adv. Roberto Mehanna Khamis e Mário I. Kauffmann).
- Processo RO-AR-930/86.3 da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Departamento de Estradas de Rodagem do DF e Recdos: Francisco Moreira de Oliveira e Outros. (Adv. Viktor Arneitz e Heloisa C. F. dos Santos).
- Processo RO-AR-953/86.2 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: José Valadares Melquiades e Recdo: Itaipuam Montagens S/A. (Adv. Moacir de Paula Freire e Nilce Alves Pereira).
- Processo RO-AR-966/86.7, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recdo: Luiz Henrique Dal Bó. (Adv. Carlos Francisco Comerlato e José Tórreres das Neves).
- Processo RO-AR-968/86.1, da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte: Mahavius Boutique Ltda e Recdo: Laura Edith Junkuhn. (Adv. Daniel Lourenço Machado e Rogério Distéfano).
- Processo RO-AR-977/86.7, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Arlindo Ribeiro Moço e Outros e Recdo: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. (Adv. Carlos Roberto Soares e Juarez Lopes Rodrigues).
- Processo RO-AR-1015/86.5, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte: ETAPA - Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda e Recdos: Cláudio Plata e Outro. (Adv. Gilson José Lins de Araújo e Antonio Carlos Pereira Faria).
- Processo RO-AR-61/87.2, da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Usina Pedroza S/A e Recdo: Luciene da Silva Oliveira. (Adv. Rômulo Marinho e Eduardo Jorge Griz).
- Processo RO-AR-062/87.9, da 6ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte: Usina Catende S/A e Recdo: José Marques da Silva. (Adv. Hélio Luiz F. Galvão e Antônio Lebaldo M. de Melo).
- Processo RO-AR-065/87.1, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Admilson Santos e Recdo: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Rogério Noronha).
- Processo RO-AR-068/87.3, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recdo: Valter de Araújo Santos. (Adv. Rui Chaves e José Tórreres das Neves).
- Processo RO-AR-074/87.7, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: João Alvaro Pereira Leite Neto e Recdo: Francisco de Assis da Silva. (Adv. Ângela Cristina Correa e Antônio Rosella).
- Processo RO-AR-081/87.8, da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN - DF e Recdos: João Luiz Martins e Outros. (Adv. Célio Silva e Valdir Campos Lima).
- Processo RO-AR-092/87.9, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte: Estado do Rio de Janeiro e Recdos: Nelza Lopes Sobral e Outros. (Adv. Giuseppe Bonelli).
- Processo RO-AR-094/87.3, da 8ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Miguel Cecim Rassy Filho e Recdo: Instituto de Terras do Pará - ITERPA. (Adv. Antônio Lopes Noletto e Roberto Ribeiro Valois).
- Processo RO-AR-100/87.1, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Adão Pereira dos Reis e Recdo: Eliane Exportadora Ltda. (Adv. Alberto A. Moreira Filho e Ivo Evangelista de Ávila).
- Processo RO-AR-105/87.7, da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Recte: Ingrid Drews e Recdo: Donald Donizete da Cruz. (Adv. Henrique Alves F. da Silva e José Zuim).
- Processo RO-AR-112/87.8, da 4ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rectes: Sodimex S/A e Gilberto Luiz Affonso e Recdos: Os Mesmos. (Adv. Plínio de Oliveira Corrêa e Pio Cervo).
- Processo RO-AR-119/87.0, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Cimento Aratu S/A e Recdos: Gilson Ferreira de Santana e Outros. (Adv. Adércio L. Teixeira, Arnaldo Von Glehn e Dalzimar Gomes Tupinambá).
- Processo RO-AR-123/87.9, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Alberto Luiz Leal Serravalle e Recdo: Fratelli Vita Indústria e Comércio S/A. (Adv. José Teixeira e Cícero Vilas Boas Pinto).
- Processo RO-AR-124/87.6, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte: Joselito Arcaño de Souza e Recdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Antônio F. de Oliveira).
- Processo RO-AR-125/87.3, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Serviço de Transfusão de Sangue Ltda e Recdo: Anorailton Conceição Santos Silva. (Adv. Carlos A. F. de Oliveira e Agenor Calazans da Silva Filho).
- Processo RO-AR-128/87.5, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Recte: Instituto de Benefícios e Assistência dos Servidores Municipais - IBASM e Recdo: Joaquim

Aloísio Costa. (Adv. Marcellino Tostes Picanço e João Baptista Lousa da Camara).

Processo RO-AR-129/87.3, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Estado do Rio de Janeiro e Rcdos: José Acylyno de Lima Neto e Outros. (Adv. Hugo de Carvalho Coelho e Myrce Maria C. H. Vilar).

Processo RO-AR-184/87.5, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Almir da Costa Dourado e Rcdos: José Pereira dos Santos. (Adv. Ruy Lima e Sandra Maria C. Bitencourt).

Processo RO-AR-189/87.2, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Maria Imaculada Schmidt Tolentino e Rcdos: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv. Lúcia Miranda de Lima e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-190/87.9, da 9a. Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Banco de Crédito Comercial S/A e Rcdos: Osmar de Queiroz Júnior. (Adv. Benedito Nicolau dos S. Neto e Vivaldo Silva da Rocha).

Processo RO-AR-247/87.0, da 4a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: HAGE - Representações de Auto Peças Ltda e Rcdos: Fernando Ribeiro. (Adv. Alexandre Presotto e Leandro Araujo).

Processo RO-AR-267/87.6, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Auto Geral Zanol Ltda e Rcdos: Moacir Pereira de Melo. (Adv. Tarcísio Wilson de Paula Fraga e Alberto Soares do Vale Guimarães).

Processo RO-AR-269/87.1, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Arthur Brasil Filho e Outro e Rcdos: Translima Táxi Aéreo Ltda. (Adv. João Vieira Nunes Neto e Luiz Carlos Polizzi Coelho).

Processo RO-AR-285/87.8, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: André Carlos Coelho da Silva e Rcdos: I.M.E.L. - Instrumentos de Mercúrio Esteves Ltda. (Adv. Ricardo Venturelle de Oliveira e Sylvio Tito de Carvalho Coelho).

Processo RO-AR-303/87.3, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: José Vieira Rodrigues da Silva - RJ e Rcdos: Francisca Monteiro da Costa. (Adv. Antônio Carlos Corrêa e Anaíde Silva dos Santos).

Processo RO-AR-306/87.5, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: COPAO - Consórcio Paulista de Assistência Odontológica S/C Ltda e Rcdos: Ligia Pileggi Forte. (Adv. Daniel Anastácio da Silva).

Processo RO-AR-311/87 da 12ª Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Construtora Olimpus Ltda e Rcdos: Arlindo Augusto Weber e Outros. (Adv. Francisco de Assis F. Henrique e Nilton Chaves).

Processo RO-AR-334/87.0 da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Francisco Rodrigues de Castro e Rcdos: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv. Antônio Lopes Noleto e Rosa Maria Marcelino Florio).

Processo RO-AR-345/87.0 da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Evandro Augusto Pinto e Rcdos: Carrefour Com. e Ind. Ltda. (Adv. Raimundo de Lima e Silva e Humberto Braga de Souza).

Processo RO-AR-410/87.9 da 6ª Região. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Rcdos: José Amaro da Silva e Outros. (Adv. Jairo Victor da Silva e Morse Sarmento P. de Lyra Neto).

Processo RO-AR-412/87.4 da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Estado do Rio de Janeiro e Rcdos: Vera Lúcia Costa Romeiro. (Adv. Abel Nascimento de Menezes e Ary Rosa de Andrade).

Processo RO-AR-432/87.0 da 9ª Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Arnaldo Zonta e Rcdos: Tropical Refrigerantes e Bebidas Ltda. (Adv. Antonio Nunes Rocha e Martins Sebastião Kreuzsch).

Processo RO-AR-454/87.1 da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Leonaldo Paulino da Silva e Rcdos: Cia. Tefefônica da Borda do Campo. (Adv. Valdilson dos Santos Araújo e Lúcio José Lavinias Jardim).

Processo RO-AR-455/87.8 da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Restaurante Capri de Botucatu Ltda e Rcdos: Amílcar da Silva Ferreira. (Adv. José Coelho Delmanto e Neise Vicentini).

Processo RO-AR-526/87.1 da 7ª Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Ritel - Serviços Marítimos Ltda e Rcdos: Maria Evanira Silva. (Adv. Hilda Fradique A. Telmo e Clausens Roberto C. Viana).

Processo RO-AR-528/87.6 da 5ª Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rctes: João Damasceno de Oliveira e Outros e Rcdos: Rede Ferroviária Federal S/A. (Adv. Ulisses R. de Resende e Agenor C. da Silva Filho).

Processo RO-AR-533/87.2 da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Jayme Aparecido Faina e Rcdos: Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A. (Adv. Pedro Dada e Faissal A. Kharma).

Processo RO-AR-542/87.8 da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Medical Cross Assistência Médica S/C Ltda e Rcdos: Antonio Carlos Gomes e Outros. (Adv. Nelson Sampaio e Hélio A. L. de Almeida).

Processo RO-AR-544/87.3 da 2ª Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aéreos e Rcdos: Oscar Trigo Barreiros. (Adv. Ursulino Santos Filho e Gilson Lúcio Andretta).

Processo RO-AR-574/87.2 da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Maria Maurity de França Nunes e Rcdos: Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Adeli no Santos).

Processo RO-AR-587/87.8 da 10ª Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Wagner de Souza Lammounier e Rcdos: Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Inocência Oliveira Cordeiro).

Processo RO-AR-588/87.5, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: JUMAR - Construções Indústria e Comércio Ltda e Rcdos: José Barbosa de Oliveira. (Adv. Sérgio de Carvalho Furtado).

Processo RO-AR-589/87.2, da 7a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: AUDIPLAN - Assessorias de Empresas S/C e Rcdos: Maria Zilmar Holanda Cavalcante. (Adv. Manuel de Freitas Cavalcante e Joaquim Vieira Cavalcante Neto).

Processo RO-AR-596/87.3, da 9a. Região. Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Estado do Paraná e Rcdos: Estefano Bandil. (Adv. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Márcia Caldas).

Processo RO-AR-601/87.3, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: José Lúcio Conrado Gonçalves e Rcdos: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. (Adv. Paulo Antônio da Silva Passos e Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto).

Processo RO-AR-694/87.4, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: José Maria da Silva e Rcdos: Supermercados Peg-Pag S/A. (Adv. José Roberto da Silva e Carlos Eduardo Kos C. de Brito).

Processo RO-AR-724/87.7, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Estado do Rio de Janeiro e Rcdos: Lelis Fernandes Campos. (Adv. Abel Nascimento de Menezes e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-AR-730/87.1, da 10a. Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Goiás Hortigranjeira S/A e Rcdos: Alair Rodrigues Valente. (Adv. Rodoval de Souza Guedes e Alair Rodrigues Valente).

Processo RO-AR-731/87.8, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Adão Ferreira e Rcdos: Empreiteira Irmãos Marques Ltda. (Adv. Ulisses R. de Resende e José Stefaniak Filho).

Processo RO-AR-732/87.5, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: José Silva Nascimento e Rcdos: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv. Oswaldo Pizarro e Dráusio A. Villas Boas Rangel).

Processo RO-AR-745/87.1, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Frango Mineiro Ltda e Rcdos: Geraldo de Paula Neto. (Adv. Ana Maria A. Rebouças e Márcio Flávio S. Vidigal).

Processo RO-AR-747/87.5, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Lauro Espeschart Arantes e Rcdos: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE. (Adv. Lúcia da Costa Matoso e Nilton Correia).

Processo RO-AR-819/87.5, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Cia. Jauense Industrial e Rcdos: Ciler Ribeiro Rocha e Outros. (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-872/87.3, da 1a. Região. Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Mário Magalhães de Vasconcellos e Rcdos: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. (Adv. José Tôrres das Neves, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

Processo RO-AR-874/87.8, da 10a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária - EMGOPA e Rcdos: Cesar Augusto de Almeida. (Adv. Rodoval de Souza Guedes e Milton de Souza Coelho).

Processo RO-AR-931/87.8, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rctes: Augusto Leal Coutinho e Outro e Rcdos: Serviço Social da Indústria - SESI. (Adv. Joaquim B. de Figueiredo e Maurício M. de Almeida).

Processo RO-AR-932/87.6, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: João Oswaldo Rodrigues e Rcdos: Prefeitura Municipal de Pitangui. (Adv. Evaldo Roberto R. Viégas e João O. Cezar).

Processo RO-AR-937/87.2, da 6a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Josefa Maria Alves dos Santos e Rcdos: Prefeitura Municipal de Maribondo. (Adv. Carlos Bezerra Calheiros e José de Barros Lima).

Processo RO-AR-938/87.0, da 8a. Região. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Takishi Yanaguibashi e Rcdos: Jucelino Tavares dos Santos e Outros. (Adv. Carlos Amilton G. Ribeiro e Rute Borges de Farias).

Processo RO-AR-941/87.1, da 3a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Ana Maria de Souza e Rcdos: Fundação das Pioneiras Sociais. (Adv. Evaldo Roberto R. Viégas e Gustavo Alberto R. de A. Branco).

Processo RO-AR-943/87.6, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A e Rcdos: Abílio Catarino da Silva e Outros. (Adv. Selma Moraes Lage e Eraldo Aurélio Franzese).

Processo RO-AR-978/87.2, da 9a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Auto Mecânica Miami Ltda e Rcdos: Claudiney Antônio Guilherme. (Adv. Orestes Dilay e Noemi Guimarães Bastos).

Processo RO-AR-18/88.5, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Mota Scheidecker & Cia. Ltda e Rcdos: Milton de Souza Couto. (Adv. Ildélio Martins e Agenor B. Parente).

Processo RO-AR-36/88.6, da 5a. Região. Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Crispim dos Santos e Rcdos: Cêramus Bahia S/A - Produtos Cerâmicos. (Adv. Bárbara M. de Carvalho e Humberto de F. Machado).

Processo RO-AR-38/88.1, da 6a. Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Rcdos: Esperança Maria Villas Boas da Costa. (Adv. Carlos André F. Melo e Joaquim F. Filho).

Processo RO-AR-80/88.8, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: José Iran Ferreira Santos e Rcdos: REALTEX S/A - Engenharia Impermeabilização e Projetos Ltda. (Adv. Valdilson dos Santos Araújo e Marivone de Souza Luz).

Processo RO-AR-101/88.5, da 2a. Região. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Transportadora Cajamar Ltda e Rcdos: Paulo José Moreira. (Adv. Noé de Medeiros).

Processo RO-AR-105/88.5, da 2ª Região. Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: João Barbosa dos Santos e Rdo: PATROPI - Administração de Estacionamentos e Garagens Ltda. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Guido Santini Júnior).

Processo RO-AR-106/88.2, da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: José Carvalho da Cruz e Rdo: Construtora Mendes Júnior. (Advs. Antônio G. de Araújo e Marileny Stevaux).

Processo RO-AR-108/88.7, da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Casa Publicadora das Assembléias de Deus e Rdo: David Neves de Carvalho. (Advs. José Perelmiter e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-147/88.2, da 1ª Região. Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Orly Felicissimo da Silva e Rcdos: Comind Rio S/A de Crédito Imobiliário e Outro. (Advs. José F. Ximenes Rocha, José Tôres das Neves e Hugo Mósca).

Processo RO-AR-179/88.6 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte.: Furnas Centrais Elétricas S/A e Rcdos.: Nilton Antonio Batista de Souza e Outros. (Advs.: Emmanuel Marques Murtinho Braga e Daisi Terezinha Dorigo Barão).

Processo RO-AR-185/88.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte.: Orlei Muniz Mesquita e Rcdos.: Restaurante e Churrascaria Recreio de Copacabana Ltda. (Advs.: Luiz Antonio J. Tranjan e Silvio A. da Cruz).

Processo RO-AR-273/88.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte.: Antonia Tranquilin e Rcdos.: Anderson Clayton S/A. (Advs.: Luiz Roberto Tacito e Andréa Társia Duarte).

Processo RO-AR-299/88.8 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte.: Heinz Walter Mertens e Rcdos.: Laboratórios B. Braun S/A e Outros. (Advs.: Luiz Carlos Rodrigues Silva e José Alberto Couto Maciel).

Processo RO-AR-313/88.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte.: COEST - Construtora de Oleodutos e Serviços Técnicos S/A e Rcdos.: Serviço Social da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI. (Advs.: Irany Ferrari e Paulo Augusto Ferrari).

Processo RO-AR-315/88.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte.: José Alves Neto e Rcdos.: Intermarine - Ind. e Com. Ltda. (Advs.: Valdilson dos Santos Araújo e Alberto Rondon Lourenço).

Processo RO-AR-369/88.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rctes.: Edno Pires e Outra e Rcdos.: Cia. de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP. (Advs.: José Eduardo G. Pereira e Maria Cecilia Leal Ravagnani).

Processo RO-AR-370/88.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte.: Wagner Ferro Monteiro e Rcdos.: Swift - Armour S/A - Indústria e Comércio. (Advs.: Edson Moreno Lucillo e Newton da Silva Gomes).

Processo RO-AR-395/88.3 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte.: João Pires Muzzi e Rcdos.: Fundação das Pioneiras Sociais. (Advs.: Livia Miranda de Lima e Maria Galiana C. Milhomem).

Processo RO-AR-396/88.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Rcte.: Hortência Fernandes de Oliveira e Rcdos.: Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte. (Advs.: Livia Miranda de Lima e Demóstenes Silva).

Processo RO-AR-445/88.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte.: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Rcdos.: Mª Lucia Laranja Cavalcanti. (Advs. Aldiné Antunes Araújo, José Alberto C. Maciel e Ulisses R. de Resende).

Processo RO-AR-455/88.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte.: Liberato Palma e Rcdos.: Associação Hospitalar de Bauru. (Advs.: Nazil Canarim Júnior e Hely Felippe).

Processo RO-AR-456/88.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte.: Gilda Parreira e Rcdos.: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Advs.: S. Riedel de Figueiredo e Sílvia Vaz Domingues).

Processo RO-AR-497/88.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte.: Gildo Lemos Campos e Rcdos.: Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil. (Advs.: Antonio Soares de Souza e Adilson de Paula Machado).

Processo RO-AR-498/88.1 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rctes.: João Marcelino Alves e Outra e Rcdos.: Serviço Social da Indústria - SESI. (Advs.: Joaquim Batista de Figueiredo e Maurício Martins de Almeida).

Processo RO-AR-499/88.8 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Olien Bomfim Guimarães e Rcdos: Rede Ferroviária Federal S/A. (Advs: Livia Miranda de Lima e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Processo RO-AR-511/88.9 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Rcte: Banco Econômico S/A e Rcdos: Oswaldo Pereira Filho e Outro. (Advs: José Maria de Souza Andrade e José Torres das Neves).

Processo RO-AR-656/88.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Rogério Rocha dos Santos e Rcdos: Massa Falida de Fundação Cimarfe S/A. (Adv: Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-AR-665/88.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Rede Ferroviária Federal S/A e Rcdos: Expedito Correa e Outro. (Advs: Aquiles Silva Dia e Nelson Câmara).

Processo RO-AR-772/88.6 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rctes: Omar Rossito e Outros e Rcdos: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Advs: Mauro Thibau S. Almeida e Osiris Rocha).

Processo RO-AR-16/89.8 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Fundação de Ensino Técnico de

Londrina - FUNTEL e Rcdos: Gilson Jacob Bergoc. (Advs: Roberto Barranco e Jorge Hamilton Aidar).

Processo RO-AR-33/89.2 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Brumana-Pugliesi S/A - Ind. e Com. de Motores e Veículos e Rcdos: Arcélio de Campos. (Advs: Felipe Pugliesi e Marcos Schwartzman).

Processo RO-AR-43/89.5 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Estado do Rio de Janeiro e Rcdos: Alzelina Vicente da Costa e Outros. (Advs: Adelinio dos Santos e Walter Sztajnberg).

Processo RO-AR-147/89.0 da 9ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Nivaldo Carvalho e Rcdos: Guiomar Souza de Oliveira e Outro. (Advs: Attilio F. Miranda e Flávio H. da Costa).

Processo RO-AR-246/89.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Luiz Carlos Rechitta e Rcdos: Mecânica Bonfanti S/A. (Advs: Ruy C. do Espírito Santo e Urubatan S. Palhares).

Processo RO-AR-287/89.7 da 6ª Região, Relator o Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Senhor Ministro Fernando Vilar. Rcte: Banco Mercantil de Pernambuco S/A e Outro e Rcdos: Geraldo Alves da Silva. (Advs: Jairo V. da Silva e Geraldo A. da Silva).

Processo RO-AR-303/89.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Oscar Nunes de Lima e Rcdos: Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Advs: S. Riedel de Figueiredo e Divanilda M. P. de Souza Oliveira).

Processo RO-AR-434/89.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Ponto Três Serviços Técnicos Ltda e Rcdos: Waldir Antonio da Silva. (Advs: Jane Maria de Souza e Luiz Pedro da Silva).

Processo RO-AR-475/89.0 da 3ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Maria de Lourdes e Rcdos: Fazenda da Capoeirinha. (Advs: Emerson S. Salomão e Oscar F. da Silva).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 08 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Individuais

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 04.09.89

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR
Proc. DC-27/89.2, Interessados: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo e Outro e Petrobrás Distribuidora S/A e Outra. (Advs.: José Carlos da S. Arouca e Eudes Antônio Silveira).

Brasília, 08 de setembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Segunda Turma

E-RR-1667/87.5 2ª-Região
Embarcante - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR
Advogada Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado - MARIA DE LOURDES PENHA DELMONDES
Advogado Dr. Muriel Nini

VISTA PARA IMPUGNAÇÃO

Através da presente, fica notificada a parte contrária, MARIA DE LOURDES PENHA DELMONDES, a impugnar, se o quiser, os embargos empresariais, no prazo de 08 (oito) dias.
Brasília, 24 de agosto de 1989
JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da
Secretaria da Segunda Turma

TST-E-RR-3604/87.8
Embarcante: FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho
Embargados: ANTONIO MANOEL DOS REIS E OUTROS E WEKLER S/A - ENGENHARIA E APLICAÇÕES TÉCNICAS
Advogado : Dr. Antonio Hernandez Moreno
D E S P A C H O
Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 151):
"Revista não conhecida, pois, além dos arestos serem ineficazes, as apontadas violações não se efetivaram, em face da matéria discutida nos autos ser interpretativa."
Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls.155/163, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896, letras "a" e "c", do mesmo diploma legal, face à redação dada pela Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988. Alegou, ainda, violação ao Art. 455, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.
Vislumbro possível ofensa ao Art. 896, da CLT.
Admito, pois, os embargos. A parte contrária os impugnar, querendo no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 31 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-2969/88.0

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 Advogado : Dr. Marcelo Mello Martins
 Embargado : DIRCEU ABREU
 Advogado : Dr. José Carlos S. Cataldi

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do Reclamado, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 214):

"CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELA RELAÇÃO DE TRABALHO DE EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS A MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE CONTRATANTE. Se o empregado, embora contratado por um Município, prestou serviços a outro, dele recebendo salários, não há como eximir este último da responsabilidade pelos ônus decorrentes do contrato de trabalho."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 219/239, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 233/239 apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

E-RR-3299/88.1

9ª Região

Embargantes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E OUTROS.
 Advogados: Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho.
 Embargado: ESPÓLIO DE JOSÉ VIRGÍLIO BRUNO.
 Advogado: Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Banco quanto à prescrição bienal, horas extras, diferença de juros sobre o FGTS, nem quanto à diferença de pecúlio único, com apoio nas Súmulas 184 e 221, deste C. TST.

Interpostos embargos declaratórios pelos Reclamados, alegando omissão do acórdão de fls. 221/225 quanto à prescrição, pois a discussão gira em torno de fatos incontroversos e da aplicação ou não do disposto no Art. 11, da CLT, nada tendo a ver com a necessidade de prequestionamento de datas dispensáveis, estes foram rejeitados.

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamados, às fls. 245/258, alegando violação aos Arts. 896 e 832, da CLT, e 5ª, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Alegaram, também, violação aos Arts. 11 e 62, alínea "b", da CLT. Acostaram arestos para confronto jurisprudencial.

Quando à prescrição bienal, ante uma possível violação do Art. 896, da CLT, defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-4326/88.9

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO.

Advogados: Dr. Sid Riedel de Figueiredo e Dr. Antônio Lopes Noletto.
 Embargada: SIVAM COMPANHIA DE PRODUTOS PARA FOMENTO AGROPECUÁRIO.
 Advogado: Dr. Wilson Valentini.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer dos documentos de fls. 165; não conhecer do recurso do Sindicato-Reclamante ao fundamento de que, verbis (fls. 196): "O processo, pela sua natureza dinâmica, pressupõe a atuação dos sujeitos da relação jurídica, no sentido de tornar eficaz o uso desse instrumento de solução da lide. Através das providências das partes atuantes, vai-se formando o universo processual, para o que concorrem as regras previamente estabelecidas para a conduta dos sujeitos da relação jurídica. O documento servível para comprovação de algum ato ou fato deve ter a forma estabelecida no artigo 830 da CLT. O pagamento das custas deve ser feito e comprovado pela parte dentro do quinquídio legal, através de guia devidamente autenticada".

Interpostos embargos declaratórios pelo Reclamante, estes foram acolhidos ao fundamento de que, verbis (fls. 205): "Existindo dúvida, no que concerne à aplicação do Enunciado nº 08, relativamente a documento juntado aos autos para efeito de comprovação das custas, a utilização de embargos é o remédio processual cabível para dirimi-la".

Inconformado, interpôs embargos o Sindicato às fls. 209/212, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando contrariedade à Súmula 8/TST e violação aos Arts. 896 e 789, § 4º, ambos da CLT.

Ante uma possível violação ao Art. 896, da CLT, defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-4366/88.1

Embargante: ADILVIO DE OLIVEIRA CARDOSO
 Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini
 Embargado : BANCO RURAL S/A
 Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do Banco e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do Reclamado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que negava provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 505):

"DESERÇÃO. A diferença de centavos na efetivação do depósito recursal, é ínfima, demonstrando, assim, o animus da empresa em assegurar o juízo de admissibilidade do recurso, e evidencia que houve equívoco quando da conversão para encontrar o décuplo do valor referência. Revista conhecida e provida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 518/522, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, alegando contrariedade à Súmula 23/TST e violação ao Art. 896, da CLT. Alegou, ainda, violação ao Art. 5º, inciso XXXV c/c o Art. 832, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o primeiro aresto de fls. 520 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-5553/88.3

Embargante: MANOEL JOSÉ GOMES ALVES FILHO
 Advogado : Dr. Marco Antonio Moro
 Embargada : CONSTRUTORA BETER S/A
 Advogado : Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Barata Silva, revisor e Juiz Alcy Nogueira, que negavam provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 118):

"ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A Lei nº 4950-A/66 teve por objetivo fixar a remuneração mínima dos engenheiros, para uma jornada de seis horas diárias. Se contratado para uma jornada de 8 horas, sua remuneração deve corresponder, no mínimo, ao salário profissional estabelecido para a jornada de 6 horas, somado à importância correspondente a duas vezes o salário-hora, acrescido de 25%. Não obriga a lei que o pagamento destas horas seja feito separadamente. Se o salário percebido, para a jornada de 8 horas, guarda correspondência com a previsão legal, não assiste ao engenheiro ter remuneradas como extras, as 7ª e 8ª horas trabalhadas."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 122/129, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 123/126 apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-3590/87.2

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO.
 Advogada: Dra. Sylvania Maria Monlevade Calmon de Britto.
 Embargada: HILDA MARIA LEITE DOMINATO.
 Advogado: Dr. Ivan Pedroso de Faria.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso do Reclamado ao fundamento de que, verbis (fls. 186): "SERVIDORA CONTRATADA PELO ESTADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. (Enunciado nº 184/TST)."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado às fls. 199/208, com fulcro no Art. 3º, inciso III, letra b, da Lei nº 7701, de 21/12/88, alegando violação ao Art. 119, inciso III, alínea a, da CF. Alegou, ainda, violação aos Arts. 13, inciso V e 106, da CF/1969, contrariedade à Súmula 401/STF, violação ao Art. 896, letras a e b, da CLT, e contrariedade à Súmula 123/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade às Súmulas 123/TST e 401/STF e a divergência trazida pelo aresto colacionado, o qual é inservível para confronto nesta instância extraordinária, visto ser proveniente do STF.

O Eg. Regional limitou-se a pronunciar-se sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, rejeitando-a, exclusivamente, sob o fundamento de que a Reclamante foi contratada pela CLT e está garantida pela estabilidade. Logo, toda a matéria que o Reclamado ora busca revelar não é passível de apreciação por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, eis que a Súmula 184/TST incide na hipótese. Intacto o Art. 896, alíneas a e b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-4875/87.5

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 Advogadas : Dras. Tereza Safe Carneiro e Cristiana Rodrigues Gontijo
 Embargado : EDUARDO LIMA FERREIRA
 Advogado : Dr. José Ramos Filho

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do Banco, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 156):

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agente nocivo diverso do declinado na inicial.

A apuração da insalubridade demanda conhecimento altamente especializado, cabendo ao "expert" caracterizar, medindo, inclusive, sua influência na higidez física do obreiro. Revista conhecida e improvida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 168/174, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 459, 460, 282, inciso III, 286 e 264 do CPC c/c Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 125, inciso I e 128, do CPC. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais e constitucionais apontadas e a divergência jurisprudencial.

Correta a decisão da Eg. Turma, a qual está em harmonia com a Súmula 293/TST, que preceitua:

"A verificação mediante perícia de prestação de serviço em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade."

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-4025/88.6

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogado : Dr. Miguel Peres

Embargados: ANTERO ANÍSIO BARRADAS E OUTRO

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Turma não conhecer do recurso pelas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de carência de ação; não conhecer do recurso quanto à equiparação salarial, ao fundamento de que:

"Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 280/287, com fulcro no Art. 894, c/c o Art. 896, ambos da CLT, alegando contrariedade à Súmula 231, do C. TST, inaplicabilidade da Súmula 126, do C. TST, violação aos Arts. 84, inciso II e 109, ambos da Constituição Federal de 1988. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a contrariedade à Súmula 231, a inaplicabilidade da Súmula 126, as violações constitucionais apontadas e a divergência trazida pelos arestos colacionados, sendo que o proveniente do Supremo Tribunal Federal, é inservível para confronto nesta instância extraordinária.

Quanto à preliminar de carência de ação, bem decidiu a Eg. Turma, verbis, (fls. 277): "Improcede a prefacial de carência de direito de ação dos reclamantes, uma vez que tal preliminar adentra na parte meritória do recurso."

No tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o entendimento jurisprudencial dominante e iterativo deste Tribunal é no sentido da competência desta Justiça Especializada.

Finalmente, em relação ao mérito, bem consignou a Eg. Turma, verbis (fls. 277):

"No concernente ao mérito, entenderam os graus ordinários que "de nenhuma valia é o quadro de pessoal da ré por contrariar, frontalmente, os §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, admitindo-se, por decorrência, a possibilidade de equiparação salarial". Tendo as instâncias percorridas consubstanciado seus entendimentos na existência dos pressupostos previstos no art. 461 Consolidado, não há, em grau extraordinário, como revolver matéria fática, ante o que dispõe o Enunciado 126.

Finalmente, quanto à validade do quadro de pessoal da reclamada, tenho que o v. decisum emprestou razoável interpretação ao art. 461 Consolidado, incidindo, desta forma, o Enunciado 221 deste Tribunal."

Intacto, o Art. 896, da CLT. Ademais, a ora Embargante não alegou violação ao referido dispositivo consolidado, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista, valendo ressaltar que esta alegação deve ser expressa e não implícita.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-4095/88.8

Embargante: ESTADO DE SÃO PAULO.

Advogada: Dra. Sylvia Maria Monlevade.

Embargados: LIDIA CZORDAS DARRE e OUTROS.

Advogado: Dr. João Marques da Cunha.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2a. Turma não conhecer do recurso do Reclamado ao fundamento de que, verbis (fls. 139): "Não enseja conhecimento o recurso de revista que versa sobre matéria fática ou não prequestionada pela Corte Regional".

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 151/163, com fulcro no Art. 39, inciso III, letra b, da Lei 7701/88, alegando violação ao Art. 119, inciso III, alínea a, da CF anterior. Alegou, ainda, violação aos Arts. 102, inciso III, letra a, da CF/1988, 106 e 108, da CF/1969, 113, do CPC, 106, da CF/1969 em consonância com os Arts. 39 e 24, das Disposições Transitórias da nova CF, 896, da CLT e contrariedade à Súmula 123/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legais e constitucionais apontadas, a contrariedade à Súmula 123/TST e a divergência trazida pelo aresto colacionado, o qual é inservível para confronto nesta instância extraordinária, visto ser proveniente do Eg. STF.

O acórdão regional não apreciou a questão à luz das normas constitucionais apontadas, sendo impossível fazer o confronto das mesmas com a decisão revisanda, bem como com o Enunciado nº 123/TST, à falta de prequestionamento da matéria pelo Regional. Ademais, para se concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho, que decorreria do fato de terem sido os Reclamantes admitidos para serviços de caráter temporário ou de natureza técnica especializada (Art. 106, da CF anterior), a questão demandaria o exame da prova, já que a Corte de origem silenciou a respeito.

Nego seguimento aos embargos.
 Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-4189/88.9

Embargante: CÍCERO DRUMOND

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Autor, ao fundamento de que, verbis (fls. 397):

"EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O cabimento do Recurso de Revista na fase executória depende de demonstração de ofensa direta e inequívoca de preceito constitucional. Esse o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 401/403, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 153, § 3º, da anterior CF e 5º, inciso XXXVI, da CF atual e 896, da CLT. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações constitucionais e legais apontadas e a divergência trazida pelo aresto colacionado, o qual é inservível para confronto nesta instância extraordinária, visto ser proveniente do STF.

Quanto à averbação de horas extras, bem consignou a Eg. Turma, verbis (398/399):

"O Regional negou provimento aos declaratórios, sustentando que as questões agitadas pelo Embargante não foram prequestionadas no agravo, que limitou-se à averbação e não ao quantitativo pelo qual a mesma seria feita.

A Revista tem por vulnerado o art. 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1967, sustentando ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada.

Entendo, entretanto, que à luz do Enunciado nº 266, a revista não tem sucesso, tendo em vista que as questões constitucionais levantadas no Recurso de Revista, não mereceram apreciação pelo Regional, porque não instado sobre as mesmas a manifestar-se. As matérias não foram agitadas quando do Agravo ou quando da oposição dos declaratórios, não merecendo, portanto, prequestionamento explícito, de forma a viabilizar a revisão, em hipótese de execução."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Presidente da Turma

TST-E-RR-4259/88.5

Embargantes: MARIANO GARÇÃO FRANCISCO E OUTROS

Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

Embargado : FORD BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma por maioria, conhecer do recurso da Reclamada quanto à ação de cumprimento - prescrição e dar-lhe provimento para mandar contar o prazo prescricional a partir da data em que foi publicada a sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator; não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras, ao fundamento de que, verbis (fls. 160):

"Ação de Cumprimento - Prescrição.

A Súmula 246/TST, assenta verbis:

"É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento."

Revista conhecida e provida, no particular."

Inconformados, interpuseram embargos os Reclamantes, às fls. 164/169, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando contrariedade à própria Súmula 246 e violação ao Art. 153, § 3º, da C.F. de 1967. Acostaram aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a contrariedade à Súmula 246/TST, a violação constitucional apontada e a divergência jurisprudencial.

Quanto à ação de cumprimento - prescrição, bem assentou a Eg. Turma, verbis (fls. 161): "Tenho como contrariada a Súmula 246/TST, pois a hipótese é, justamente, de ação de cumprimento."

No que diz respeito ao adicional de horas extras - vigência de sentença normativa, assim decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 162):

"Em que pese a validade da argumentação da Recorrente no sentido de que o r. acórdão regional não poderia manter o adicional de horas extras de 100%, concedido em sentenças normativas com prazo de vigência já esgotado, a matéria não foi examinada pelo Eg. Regional, carecendo do necessário

2a. Turma

prequestionamento. Aplico o verbete nº 297/TST, que assenta, verbis:

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Correta a decisão da Eg. Turma.
Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-5012/88.8

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : DELI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Wilson C. Vidigal

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 71):

"REENQUADRAMENTO. RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 75/78, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896 do mesmo diploma legal e inaplicabilidade da Súmula 296/TST. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a violação legal apontada, a inaplicabilidade da Súmula 296/TST e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 72):

"Por sua vez, embora o único aresto colacionado aparentemente estabeleça divergência jurisprudencial, após exame acurado, não implica em tese conflitante com a decisão que se busca rever.

Isso porque o paradigma parte de pressupostos fáticos distintos daqueles da revisão pretendida, referindo-se à simples diferenciação de nome da função efetivamente exercida e pela qual é remunerado. Em contraposição o v. Acórdão-recorrido refere à alteração prejudicial ao empregado, rebaixado para trabalhador braçal, com salário inferior, daí a invocação do art. 468 da CLT, não enfrentada pelo acórdão cotelado.

Diante de tais colocações, não vislumbro o conflito de teses suficiente ao conhecimento do recurso por divergência, eis que apenas se revela quando o paradigma enfrenta de forma antitética os mesmos fundamentos da decisão que se deseja rever, considerando a mesma hipótese factual, implicando essa ausência de especificidade, na sua desfundamentação.

Tal como posta a questão pelo Regional, o recurso ainda esbarra no Enunciado 126."

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

E-RR-5169/88.0

Embargante: ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES.
Advogado: Dr. Joseval Sirqueira.
Embargados: EMIL SÉRGIO MENDES e OUTROS.
Advogado: Dr. Wagner Valentim Gonçalves.

DESPACHO

Decidiu a Eg. 2a. Turma acolher a preliminar de não conhecimento por deserção, argüida nas contra-razões, e não conhecer do recurso da Reclamada, ao fundamento de que, verbis (fls. 680): "Deserção. Revista não conhecida, em face da deserção argüida em contra-razões e acolhida."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 693/697, com fulcro no Art. 894, alínea b, da CLT, alegando violação aos Arts. 59, inciso XXXVI, da CF, 836, da CLT e 473, do CPC.

Verifica-se que incorrem as violações constitucional e legais apontadas.

Correta a decisão da Eg. Turma que, ao julgar os embargos declaratórios da Reclamada, teve a seguinte fundamentação, verbis (fls. 691): "Por outro lado, não estavam os Recorridos impedidos de argüir a prefacial de deserção por extemporaneidade do recolhimento das custas nas contra-razões da revista, como alega a Embargante, porquanto a matéria não estava preclusa, como pretende demonstrar, nem alcançada pelo trânsito em julgado do acórdão que proveu o agravo de instrumento. No julgamento do agravo, o que se aprecia são os pressupostos de admissibilidade do recurso trancado. Uma vez provido o agravo, a instância a quo é informada e, a seguir, o Recorrido é intimado para contra-arrazoar o apelo anteriormente trancado, que sobe para esta Corte, não podendo se falar em trânsito em julgado em relação à matéria decidida no agravo. Ademais, provido este, a decisão nele proferida não vincula o julgamento da revista, podendo esta, quando julgada, não ser conhecida, como aconteceu na hipótese de apreciação."

Intacto o Art. 896, da CLT. Ademais, a ora Embargante não alegou violação ao referido dispositivo consolidado, pressuposto de admissibilidade necessário, face ao não conhecimento do seu recurso de revista.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

TST-E-RR-0953/89.6

Embargante: WALTER STUDINSKI
Advogada : Dra. Paula Franssinetti Atta
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, não conhecer do recurso do Reclamante quanto à prescrição, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato; não conhecer do recurso quanto aos avanços trienais, porque prejudicado, ao fundamento de que, verbis (fls.333):

"Prescrição do direito de ação - avanços trienais e complementação de aposentadoria.
Divergência inespecífica.
Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls.337/341, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896 do mesmo diploma legal. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem a violação ao Art. 896 consolidado e a divergência jurisprudencial.

Com bem decidiu a Eg. Turma quanto à prescrição do direito de ação, verbis (fls. 334):

"Entretanto, os arestos colacionados não visam sobre a hipótese dos autos, ou seja, no sentido de que houve a prescrição do direito de ação, que começou a fluir a partir da vigência da Resolução nº 107/53, aprovada pelo Decreto nº 6158/55, e a ação foi ajuizada em 1984.

Não vislumbro a violação ao art. 11 da CLT, face ao que dispõe o Enunciado nº 221 do TST."

Quanto ao mérito, impossível o seu exame, face ao entendimento de que a ação se encontra prescrita.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST - Nº 17.805/89.7

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto : CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

1. Autue-se como pedido de criação de Órgão no Segundo Regional.
2. Após, venham-me os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Editais e Avisos

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA, DE 06 DE SETEMBRO DE 1989

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir das 14 horas do dia 25 (vinte e cinco) até 29 (vinte e nove) de setembro próximo vindouro será realizada CORREIÇÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, sito à Rua Conceição, 150, Campinas, São Paulo, para o que ficam cientificados os Srs. Juizes Togados, Classistas, Suplentes e, eventualmente, Convocados, tudo de acordo com o artigo 69 e seu parágrafo único do Regulamento Interno desta Corregedoria-Geral.

Faz saber, ainda, que estará à disposição das Partes e Procuradores na sede do Tribunal Regional, nos dias mencionados, para receber reclamações que igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que também será publicado no órgão oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal Regional.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral